



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JESIAS DA SILVA PURIDADE

**A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO DOS “MEGA-RISCOS”**

Salvador

2014

JESIAS DA SILVA PURIDADE

**A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO DOS “MEGA-RISCOS”**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

JESIAS DA SILVA PURIDADE

A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO DOS “MEGA-RISCOS”

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2014

“Misericordioso e piedoso é o Senhor; longânimo e grande em benignidade.
Não reprovará perpetuamente, nem para sempre reterá a sua ira.
Não nos tratou segundo os nossos pecados, nem nos recompensou segundo as nossas
iniquidades”.

Salmos 103 : 8-10

RESUMO

Diante da falência do paradigma punitivo da justiça penal tem se demonstrado a necessidade de repensar o modelo de política penal adotado pelo sistema penal brasileiro, tendo em vista que pena privativa de liberdade, a prisão não tem sido o melhor meio para se alcançar as finalidades da pena, deve-se pensar na reabilitação do ofensor. Consta-se uma ineficácia da pena privativa de liberdade devido ao ambiente artificial que o ofensor é submetido, onde não se realiza efetivamente nenhum processo de reabilitação do indivíduo preso. Deve haver, verdadeiramente, uma preocupação com a restauração dos danos proporcionados pela prática delituosa, pois, as consequências do delito permanecem impregnadas na vítima, não havendo espaço para uma restauração do dano. A vítima tem sido esquecida nesse Sistema Criminal vigente, o discurso penal até o momento tem se baseado numa relação entre o Estado e o delinquente, onde o que mais importa é a punição do autor, quando na verdade, para vítima, o mais importante é a reparação do dano praticado. A justiça restaurativa tem como enfoque principal as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta, onde o crime é tratado como um ato causador de danos, danos esses que podem ser passíveis de reparação. A mediação se revela como uma ótima estratégia para solução de situações conflituosas onde as pessoas envolvidas sentem dificuldade de resolvê-las por conta própria, neste caso, um terceiro intermedia esse conflito, estabelecendo uma comunicação, sugerindo e propondo alternativas, no intuito de discutir e alcançar uma possível solução. A justiça restaurativa representa um modelo integrado de políticas criminais, que promovem a proporcionalidade entre a proteção dos bens jurídicos e o direito de liberdade do cidadão. Dentro dessa perspectiva, o crime passa a ser compreendido como um dano e uma violação a pessoas e relacionamentos, promovendo uma justiça pautada na reparação.

Palavras-chave: vítima; justiça restaurativa; reparação; mediação penal; comunidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 DA FALÊNCIA DO PARADIGMA PUNITIVISTA DA JUSTIÇA PENAL	09
2.1. FUNÇÕES DA PENA	09
2.2.1 Teorias absolutas da pena	10
2.2.2 Teorias relativas da pena	11
2.2.3 Teorias mistas	13
2.2.4 Teorias abolicionistas	13
2.2.5 Teorias do direito penal máximo	13
2.3 A CRISE DA PENA DE PRISÃO E O DISCURSO NÃO REVELADO DA "RESSOCIALIZAÇÃO"	16
3 O NOVO PARADIGMA DA JUSTIÇA PENAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA	19
3.1 PRINCÍPIOS E VALORES APLICÁVEIS À JUSTIÇA RESTAURATIVA	28
3.2 A ESTRUTURA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	35
3.2.1 A mediação	38
3.2.2 O respeito à vítima	45
3.2.3 Tratamento digno ao autor	47
3.3 A REINCIDÊNCIA	50
4 A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO DOS MEGA-RISCOS	52
4.1 VELOCIDADES DO DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL DOS MEGA-RISCOS	52
4.2 DA DESLEGITIMAÇÃO DO DISCURSO PUNITIVISTA DO DIREITO PENAL	55
4.3 A UMA LENTE RESTAURATIVA E A ABERTURA DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA CRIMINAL	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

O aumento crescente da criminalidade, a superlotação dos presídios, assim como o crescente encarceramento dos indivíduos no combate às afrontas de direitos, tem sido um problema enfrentado no Brasil, e a sociedade tem clamado pela adoção de novas medidas para que possam, efetivamente, atender às demandas sociais, a fim proporcionar a paz social com dignidade.

É necessário rever a proposta do Direito Penal e do Processo Penal e o que se tem contribuído para uma sociedade mais justa e igualitária, para que se possa alcançar melhores resultados, com o objetivo de se obter uma sociedade comprometida com uma Justiça criminal participativa, marcada pela promoção dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da paz social, assumindo uma nova roupagem na conjuntura social, para que seja possível dar maior efetividade ao Direito Penal “Restaurador”.

A justiça restaurativa apresenta uma nova proposta, que tem um compromisso de reconhecer as implicações do crime tanto para a vítima, quando para o agressor e para a comunidade que os cerca. As necessidades individuais das vítimas e das comunidades são consideradas, e busca-se estabelecer mecanismos e métodos que valorizam a responsabilização do autor do delito, apresentando possibilidades para reparação ou minimização do dano.

É preciso se pensar num modelo que seja oferecida a oportunidade de corrigir os erros, para que o autor possa se ver perdoado por si mesmo e pela comunidade. Assim como, a implementação do serviço comunitário e a mediação entre o autor e a vítima, representam um avanço no reconhecimento do impacto humano de conduta delitiva.

Estabelecendo uma nova perspectiva que vise a responsabilidade e a restauração numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro, onde deve haver um compromisso com a inclusão e Justiça Social

É importante reconhecer as limitações e carências desse modelo clássico para que se possa alcançar novos valores e uma nova perspectiva do crime, dos sujeitos envolvidos são essenciais para que se possa estabelecer efetividade no processo de solução dos conflitos sociais, visando restaurar os danos causados pelo conflito,

compreendendo a existência de diversos fatores, inclusive afetivos e psicológicos que determinam a prática de um delito

Com isso, será possível estabelecer uma nova perspectiva de responsabilidade do autor de um crime, adotando a liberdade como um dos valores mais caros à humanidade.

2 DA FALÊNCIA DO PARADIGMA PUNITIVISTA DA JUSTIÇA PENAL

Para melhor entendimento da função da pena, é importante compreender o motivo de sua aplicação, configurando um mecanismo de proteção do bem jurídico. Segundo Cesar Bitencourt, o bem jurídico pode ser definido como todo valor da vida humana protegido pelo direito, sendo que o ponto de partida da estrutura do delito é o tipo injusto, representando uma lesão ou perigo de lesão a um bem juridicamente protegido¹.

A partir dessa concepção de bem jurídico, cria-se um sistema penal pautado em criar mecanismos de proteção a esses bens, possibilitando a vida em sociedade, no intuito de combater e extirpar toda e qualquer ameaça, dano ao bem jurídico.

No memento em que o bem jurídico é violado, significa dizer que um direito foi suprimido injustamente, e é nesse momento que deve incidir a sanção penal, aplicando uma penalidade ao agente que praticou esse abuso.

2.1. FUNÇÕES DA PENA

O Estado brasileiro adotou para si, prioritariamente, dois modelos politico-criminais, quais sejam o preventivo e o repressivo, que se comprometem a impedir a ocorrência do fato delituoso, ou na ocorrência deste, reprimir esta conduta, fazendo-se valer das prerrogativas estatais para aplicar sanções inibitórias e desestimuladoras do fato delituoso, punindo o autor.

Através da Ação Penal o Estado impõe ao criminoso uma sanção², cuja finalidade é a retribuição ao delito praticado e a prevenção a novos crimes, objetivando uma reeducação.

Essa sanção penal permite ao Estado impor um mal legalmente definido, legitimado pelo ordenamento jurídico, sob a justificação de controlar os impulsos da vingança

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. 14^o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009 p.7.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, Parte Geral, Parte Especial. 5^a Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 370.

privada, transferindo, portanto, esse direito ao Estado, podendo ser considerado o “Vingador Público”.

Para que haja essa persecução e efetiva sanção penal é necessário que haja um processo seletivo de criminalização³, que é dividida em duas fases, primária e secundária. A criminalização primária diz respeito ao ato de produção da norma penal incriminadora, no qual envolve diversas agências políticas⁴. Por sua vez, a criminalização secundária é a realização, execução daquilo que é estabelecida pelas agências políticas, a criminalização secundária pode ser compreendida como a ação punitiva exercida sobre as pessoas, diante do caso concreto⁵.

No entanto, é bem verdade, que a pena passa primeiramente a ideia de um mal, pois ela implica na perda de bens jurídicos⁶, pois esse foi o meio encontrado pelo Direito para alcançar seus fins.

Há diversas teorias que buscam fundamentar a existência da pena e a partir de então, delinear sua função. Sendo a pena entendida como uma consequência jurídica do delito, configurando uma reação jurídica aplicável à prática de um injusto punível⁷.

Platão vislumbra essa dicotomia entre prevenção e retribuição e afirma que:

[...] Porque ninguém castiga a um homem mau só porque tem sido mau, a não ser que se trate de uma besta feroz que castigue para saciar sua crueldade. [...] Mas o que castiga com razão, castiga, não pelas forças passadas, porque já não é mais possível que o que já foi sucedido deixe de suceder, mas pelas faltas que possam sobrevir, para que o culpável não reincida e sirva de exemplo aos demais seu castigo.⁸

2.2.1 Teorias absolutas da pena

As Teorias Absolutas entendem que a existência da pena está fundamentada unicamente no delito praticado (*punitur quia peccatum est*), ou seja, é a

³ ZAFFARONI, Raúl Eugênio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2011, p. 43.

⁴ *Ibidem*, loc.cit.

⁵ *Ibidem*, loc.cit.

⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 279.

⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, V. 1, 10ª Edição, 2011, p. 512.

⁸ PLATÃO *apud* BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 1ª Edição. Editora Forense, 2008, p. 281.

compensação do mal da pena, causado pelo mal do crime⁹, e deve ser imposta tão somente porque houve a prática do delito, a pena se justifica em termos jurídicos exclusivamente pela retribuição. A pena atua como um fim em si mesmo¹⁰, tendo em vista que o crime é a negação do direito e a pena é a negação do crime¹¹.

A crítica que se faz diante dessas teorias absolutas é que estas não estão em consonância com o Princípio da Legalidade, basilar para o Direito Penal Brasileiro, que põe como figura central a pessoa humana e sua dignidade. Portanto, observa-se que o Direito Penal deve visar à valorização do homem, e deve ser considerado seu destinatário.

Na lição de Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.¹²

Portanto, o fim da pena não deve ser compreendido desvinculado de uma função social, entretanto, sua consequência deve ser correspondente à gravidade do fato delituoso.

Assim como destaca Luiz Regis Prado, a ideia de retribuição jurídica na atualidade se manifesta de acordo com o princípio da justiça distributiva, o que significa dizer que a pena deve ser proporcional ao injusto culpável, não configurando mais como uma vingança social, mas sim como um princípio limitativo, proporcional à magnitude do delito e da culpabilidade¹³.

2.2.2 Teorias relativas da pena

⁹ PRADO, Luiz Regis. *Op.cit.*, 2011, p. 513 *et seq.*

¹⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 281.

¹¹ HEGEL *apud* BRANDÃO, Cláudio. *Op.cit.*, 2008, p. 282.

¹² ROXIN, Claus *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 11ª Edição. Editora Impetus, V. 1, Rio de Janeiro, 2009, p 489.

¹³ PRADO, Luiz Regis. *Op.cit.*, 2011, p. 514.

Por sua vez, as Teorias Relativas têm como fundamento da pena a necessidade de evitar a prática futuros delitos (*punit ut ne peccetur*), realizando uma releitura, onde a pena passa a ser entendida não como uma necessidade por si mesma, mas há efetivamente uma ideia de prevenção social, ou seja, a pena se justifica por razões de utilidade social,¹⁴ com finalidades preventivas. Esse caráter preventivo se desdobra em dois aspectos, o geral (positivo e negativo) e especial (positivo e negativo).

A prevenção geral positiva afirma que a função da pena é, sobretudo, dar afirmação aos valores, e a partir dessa afirmação os demais sujeitos da sociedade se abstêm da prática de novos delitos. Por outro lado, prevenção geral negativa ressalta que com a inflição do mal da pena, irá evitar que novos delitos tornem a acontecer¹⁵, ou seja, os demais membros da sociedade irão temer a aplicação da pena e não praticarão novos delitos, tendo como função a intimidação¹⁶. A prevenção geral tem como destinatário os demais indivíduos da sociedade.

A prevenção especial positiva consiste na proposta de ressocialização¹⁷ do delinquente, ou seja, a pena é uma sanção que deve proporcionar o retorno do indivíduo ao convívio social. No que tange à prevenção especial negativa, a pena é entendida como uma sanção que impede que o autor volte a delinquir e/ou praticar novos crimes, figurando como uma neutralização, de modo a evitar a reincidência¹⁸. Ou seja, essa prevenção tem como alvo o tratamento individual do criminoso.

As teorias preventivas buscam valorizar o homem, pois se entende que a pena não existe por si só, há um fundamento útil, possuindo uma finalidade em prol do ser humano.

Porém, a crítica que se faz à ideia de prevenção geral é que não são estabelecidos os critérios capazes de mensurar a denominada necessidade de intimidação, correndo o risco de se permitir a punição de qualquer comportamento que, por qualquer motivo, se pretenda impor à sociedade, independente de sua gravidade,

¹⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, V. 1, 2011, p. 514.

¹⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 283.

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. *Op.cit*, 2011, p. 514 *et seq.*

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte Geral, Parte Especial**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009,p. 370.

¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 11ª Edição. Editora Impetus, V. 1, Rio de Janeiro, 2009, p. 490.

com o objetivo de obter determinado comportamento social. O que pode significar o aumento desmedido das penas dos delitos mais graves ou mais frequentes¹⁹.

Em seu turno, as críticas que recaem sobre a ideia de prevenção especial é que esta se baseia unicamente na periculosidade individual, trazendo a ideia de que pena justa é a pena necessária, aproximando-se ao Direito Penal do autor, e a partir daí deixaria de cumprir a sua função de proteção de bens jurídicos. Sem falar na hipótese de não se conseguir, no caso concreto, identificar no sujeito a necessidade de correção ou de reincidência, a única alternativa seria renúncia da aplicação da pena. Assim como a ideia de que a proposta de ressocialização seria em verdade uma readaptação forçosa, de duvidosa eficácia²⁰.

2.2.3 Teorias mistas

As Teorias Unitárias ou Ecléticas congregam os dois aspectos, procurando combinar a retribuição da culpabilidade com a função reabilitadora da pena. Aqui a pena é reconhecida como um mal, porém com uma finalidade²¹. Portanto, baseada no ser humano como objeto central, a pena possui uma finalidade, buscando congrega à valorização do homem a infligência de um mal. O que significa dizer que esse mal, decorrente da pena, em verdade, deverá agregar valores ao indivíduo, remoldando sua conduta social.

É importante destacar, ainda, a existência de duas teorias extremadas da pena, que traçam enfoques radicais, no que tange a finalidade e o fundamento da pena. Estas correspondem ao Abolicionismo Penal e ao Direito Penal máximo.

2.2.4 Teorias abolicionistas

O abolicionismo penal nasce através dos estudos e artigos de Louk Hulsman (Holanda), Thomas Mathiensen e Nils Christie (Noruega) e Sebastian Sheerer

¹⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, V. 1, 2011, p. 517.

²⁰ *Ibidem*, pp. 518-519.

²¹ BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 283.

(Alemanha), onde se questiona o significado das punições e das instituições penalizantes²². E a partir de então se busca promover um movimento de descriminalização e de despenalização, onde determinadas condutas deixariam de serem consideradas infrações penais, e a não aplicação de penas para a prática de determinadas condutas.

O abolicionismo entende o sistema penal como um verdadeiro mal à sociedade, na medida em que configura resposta violenta e pública ao fenômeno delituoso, capaz também de estimular maior violência, na medida em que cria e alimenta a falsa sensação de proporcionar às vítimas, ajuda, proteção e solução de conflito, quando, na verdade, leva à frustração e ao perigoso descrédito no próprio sistema²³.

Sendo assim, o abolicionismo adota alguns princípios norteadores dessa nova proposta, como por exemplo: a) abolicionismo acadêmico, que seria a mudança de conceitos e linguagens evitando a construção de resposta punitiva para situações-problema; b) atendimento prioritário à vítima, devendo esta ganhar maior enfoque no tratamento do crime; c) maior dedicação e atenção estatal ao combate à pobreza; d) legalização das drogas; entre outros²⁴.

Luigi Ferrajoli critica essa vertente teórica, e afirma que esta se revela uma utopia regressiva, que se baseia numa sociedade boa ou de um Estado bom, que se vale de modelos auto-reguláveis de vigilância e/ou punição²⁵. Quando, em verdade, sabe-se que esse modelo já foi superado, tendo em vista que não foi suficiente para atender as demandas sociais e acompanhar a complexidade do sistema. Entretanto, por mais que possa ser considerado utópico, esse modelo revela a necessidade de repensar o sistema penal atual, diante de seu evidente fracasso.

2.2.5 Teorias do direito penal máximo

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte Geral, Parte Especial**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 371.

²³ DINIZ, Eduardo. Sociedade de risco, Direito Penal e Política Criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, ago. 2010, p. 205.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 371 *et seq.*

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** – Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 275.

Por outro lado, há uma vertente teórica do direito penal máximo, que é marcado pela excessiva severidade do direito penal, onde se busca punir todo e qualquer tipo de infração, com o objetivo de servir de exemplo para os demais membros da sociedade e a fim de evitar que o delinquente volte a cometer atos mais graves.²⁶ Nos Estados Unidos esse método ficou conhecido como “tolerância zero”.

Essa vertente teórica é eivada de críticas, pois seu extremismo poderia desencadear uma série de danos à sociedade, como por exemplo, a aplicação desmedida e desproporcional de sanções baseadas numa eventual delinquência futura.

A partir do embate dessas corrente ideológicas, na perspectiva de se obter uma melhor realização do Direito, surge, na sociedade moderna o Garantismo Penal.

O Garantismo Penal é um modelo típico do Estado Democrático de Direito, onde há uma obediência à estrita legalidade, e tem como objetivo minimizar a violência e maximizar a liberdade, impondo limites à função punitiva do Estado. Pode-se afirmar que representa o equilíbrio entre a proposta do abolicionismo penal e do direito penal máximo²⁷. O que admite a busca de alternativas à pena de prisão, assim como dar um tratamento diferenciado aos crimes menor potencial ofensivo e crimes de bagatela.

Dentro dessa perspectiva, o direito penal comporta direito de garantias, cuja aplicação se baseia em uma série de princípios fundamentais irrenunciáveis, pautados num contexto histórico-social e com lastro constitucional, com base nos quais busca alternativas válidas e eficazes para a pena privativa de liberdade, porém esta continua sendo imprescindível para o sistema penal diante da existência de condutas graves, que ainda se revelam extremamente agressivas a valiosos bens jurídicos²⁸.

Esses princípios e garantias fundamentais são basilares para o ordenamento, e funcionam como norteadores da aplicação de uma justiça, cujo parâmetro de realização é a promoção da dignidade da pessoa humana.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte Geral, Parte Especial**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 373.

²⁷ *Ibidem, loc.cit.*

²⁸ DINIZ, Eduardo. Sociedade de risco, Direito Penal e Política Criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, ago. 2010, p. 207.

Portanto, o direito penal mínimo figura como o meio termo, onde determina que o Estado deve intervir minimamente nos conflitos sociais, porém, quando necessário deve agir com eficiência, para que não gere impunidade.

A Constituição Federal, em seu Preâmbulo²⁹ e arts. 1º, III³⁰, e 5º, caput³¹ reflete nitidamente a noção do ser humano, como pessoa livre, digna e capaz, nutrida de responsabilidade no âmbito social, opondo-se claramente a qualquer violabilidade capaz de afrontar a dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, no art. 59 do Código Penal determina que o juiz estabelecerá a fixação da pena conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim como, o art. 10 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) determina que a assistência ao preso e ao internado são deveres do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência social. Ainda, no art. 22 desta mesma Lei, afirma que a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Tendo em vista tais parâmetros normativos, é possível aferir que o ordenamento criminal brasileiro tem um perfil compatível com as teorias unitárias ou ecléticas, admitindo e adotando tanto medidas retributivas, quanto preventivas do crime.

2.2 A CRISE DA PENA DE PRISÃO E O DISCURSO NÃO REVELADO DA "RESSOCIALIZAÇÃO"

²⁹ Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

³⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

³¹ Art 5º, *caput* Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Por muito tempo se considerou a pena privativa de liberdade, a prisão, como a sanção mais apropriada para aplicar ao delinquente, e acreditava-se na prisão como o melhor meio para se alcançar as finalidades da pena, propondo, em muitos casos, reabilitar o apenado. Ocorre que, diante da realidade, esse otimismo deu lugar ao pessimismo, onde não se tem mais esperanças quando aos resultados positivos, trazidos pela prisão tradicional³².

O grade crítica e questionamento que se faz em torno da prisão diz respeito à impossibilidade, nos moldes atuais, de se obter algum efeito positivo sobre o apenado³³. Até porque o que se tem visto constantemente, e é possível constatar nos jornais e meios de comunicação, é que os presídios e as cadeias têm se tornado cada vez mais uma escola para progressão na vida criminosa.

A crítica persiste ainda no suposto objetivo ressocializador³⁴ da pena, onde se afirma que há uma crise, tendo em vista que o Estado tem sido ineficiente no cumprimento de seu dever, tendo em vista que não tem conseguido nem mesmo garantir a segurança individual do apenado.

Cesar Bitencourt aponta para a necessidade de se aperfeiçoar a pena privativa de liberdade e em determinados casos, substituí-la, quando possível e assim recomendando. Entretanto, não se nega a necessidade de penas privativas de liberdade para condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação³⁵.

A prisão, na verdade, acaba por reforçar os valores negativos do apenado, o distanciando mais ainda da sociedade, dificultando a sua ressocialização.

A primeira crítica que se faz, onde é possível constatar a ineficácia da pena privativa de liberdade diz respeito ao ambiente artificial³⁶, onde não se realiza efetivamente nenhum processo de reabilitação do indivíduo preso, ele simplesmente é lançado na cela e aguarda o cumprimento da pena.

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. 14^o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 106.

³³ *Ibidem*, *loc.cit.*

³⁴ *Ibidem*, *loc.cit.*

³⁵ *Ibidem*, 2009, p. 107.

³⁶ *Ibidem*, 2009, p. 109.

Um outro ponto importante que é levantado é que as condições materiais e humanas encontradas nas prisões, baseado nas condições reais, inviabilizam o processo de reabilitação³⁷.

Cesar Bitencourt alerta que essa crise prisão não é derivado da sua própria essência, mas é também resultado de uma deficiente atenção dos governantes e da sociedade para essa questão³⁸. Isso revela extrema necessidade de se repensar essa problemática, para que seja obtido um meio melhor para reeducar o apenado e reintegrá-lo à sociedade.

A Criminologia Crítica não reconhece a possibilidade de ressocialização de um delinquente numa sociedade capitalista, ao passo em que a prisão é compreendida como instrumento de manutenção desse sistema, onde se reproduz a desigualdade. Assim como, o sistema penal proporciona muito mais a marginalização, estigmatização e o etiquetamento do indivíduo delinquente do que a sua efetiva ressocialização³⁹.

A proposta da Criminologia Crítica não é que se acabe com esse aparato de controle social, mas defende sua democratização para eliminar a estigmatização sofrida pelo indivíduo delinquente. Entretanto, Cesar Bitencourt alerta que não há garantias que esses novos mecanismos de controle democrático não serão tão repressivos e estigmatizadores quanto os anteriores⁴⁰.

A verdade é que o problema de ressocialização não será resolvido de forma simples, entretanto, o Estado e a sociedade não devem se eximir de sua responsabilidade perante o delinquente.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. 14^o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 110.

³⁸ *Ibidem*, p. 110.

³⁹ *Ibidem*, p. 122.

⁴⁰ *Ibidem*, *loc.cit.*

3 O NOVO PARADIGMA DA JUSTIÇA PENAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Há de se perceber, entretanto, uma série de falhas nesse sistema vigente, primeiramente, não há, verdadeiramente, uma preocupação com a restauração dos danos proporcionados pela prática delituosa. Quando não se consegue prevenir, o que se busca simplesmente é punir, aplicar uma sanção ao autor, porém, as consequências do delito permanecem muitas vezes impregnadas na vítima, não propiciando uma restauração do dano ocasionado pela prática delituosa.

Face à identificação da falência do modelo de gestão do crime punitivo-retributivo, que tem se mostrado, em muitos casos, ineficaz, verifica-se a necessidade de mudança do método adotado, onde se deve ter como objetivo restauração dos danos, reestabelecendo as condições da vítima, proporcionando ao agente a oportunidade de reparar o dano causado. Tudo isso deve ser inserido num modelo onde não se confere voz exclusivamente à vítima, deve-se também exigir uma participação da sociedade nesse processo, cabendo ainda ao Estado promover diversas Políticas Públicas de contenção da violência.

É possível notar que a vítima tem sido esquecida nesse Sistema Criminal vigente, o discurso penal até o momento tem se baseado numa relação entre o Estado e o delinquente, como que, a partir daquele momento o que mais importa é a punição do autor, quando na verdade, para vítima, o mais importante é a reparação do dano praticado, e o estabelecimento do “*status quo ante*”.

Em verdade, assim como destaca Juarez Cirino dos Santos, o Direito e o Estado não se limitam às funções reais de instituição e reprodução das relações sociais, mas exercem também funções ilusórias, não declaradas, de encobrimento da natureza dessas relações sociais, nos quais se manifestam as dimensões de ilusão e de realidade dos fenômenos da vida social, em geral apresentada de forma diversa ou oposta pelo discurso jurídico oficial. Instituído e reproduzindo as condições materiais da vida social, protegendo os interesses e necessidades dos grupos sociais hegemônicos, deflagrando a exclusão ou redução dos interesses e necessidades dos grupos sociais subordinados⁴¹.

⁴¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal Parte Geral**. 3ª Edição revista e ampliada. Lumen Juris ICPC, 2008, p. 7.

O que há, de fato, é uma reprodução ampliada da criminalidade pela inserção de condenados em carreiras criminosas, revelando claramente a falência de um sistema criminal baseado ainda num discurso ultrapassado, que não mais consegue se sustentar.

Além disso, observa-se que, perante da realidade vivida cotidianamente, a pena não tem alcançado o seu objetivo teórico e que a ressocialização não tem passado de um mero discurso, onde não se busca, efetivamente, a restauração em todos os seus aspectos.

Nessa perspectiva ensina Raúl Cervini que:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obriga-la a frear seus impulsos anti-sociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.⁴²

Verifica-se, portanto, a necessidade de um olhar mais digno, devendo-se buscar acima de tudo a restauração dos danos causados pelo delicto, mediante a conscientização de seus atos, levando-se em consideração os diversos fatores psicológicos, emocionais e sociais que envolvem o autor, a vítima e a sociedade.

Diante dessa realidade, percebe-se que a necessidade de Restaurar é maior que a de punir, sendo extremamente necessário que o Estado promova Alternativas ao exercício do poder de punir.

Esse modelo de Justiça Restaurativa deve ser baseado em princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da legalidade, o que torna possível modificar os parâmetros do Sistema Criminal e retomar a credibilidade e eficiência do Sistema Judiciário.

⁴² CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 46.

A Justiça Restaurativa tem essa proposta, promover uma reparação das consequências do delito, como uma espécie de sanção penal. Buscando também por fim a esse “Ciclo punitivo”, o que só tende a gerar um ciclo de violência.

A racionalidade penal moderna aponta para a obrigatoriedade de punição e, em seguida, cria um círculo de garantias negativas hermeticamente fechadas, sem possibilidade de alteração. O que gera, como consequência, garantias fechadas que só têm a função de conduzir o acusado a uma pena aflictiva, revelando que nada tem de garantidor, haja visto que a pena, em especial a privativa de liberdade, não tem cumprido sua finalidade declarada de prevenção especial negativa, tampouco positiva⁴³.

A partir desses preceitos, é necessário enfrentar as dificuldades do Sistema Criminal e, a partir de então, se fazer um estudo da realidade jurídica e prática da sociedade, a fim de conceber a construção de uma nova proposta de aplicabilidade da Justiça Restaurativa, numa perspectiva da mínima intervenção do Direito Penal, baseada no reducionismo penal. Estabelecendo uma nova perspectiva que vise a responsabilidade e a restauração numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro, onde deve haver um compromisso com a inclusão e Justiça Social. Para que haja uma sociedade comprometida com uma Justiça criminal participativa, marcada pela promoção dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da paz social. Haverá, por conseguinte, maior efetividade ao Direito Penal “Restaurador”.

A privação da liberdade tem sido a principal resposta à criminalidade, partindo da ideia de que a liberdade é um dos valores mais caros ao ser humano, logo, esse cerceamento como resposta à prática delituosa tem sido entendido, na maioria das vezes, como uma resposta essencial de justiça, pois, além de tudo, representa a resposta mais dura do ordenamento à prática delituosa.

Não se pode negar que o desvio às regras, a violação às normas sociais são uma realidade inevitável, por mais organizada e desenvolvida que esta sociedade seja. Nesse mesmo sentido, afirma Miguel Reale Jr.:

⁴³ LUZ, Ilana Martins. A Justiça Restaurativa como concretização do garantismo positivo: Um estudo panorâmico. Brasília – DF: **Revista do Ministério Público Militar**, Ano XXXVII, N 22, nov. 2011, p. 170.

O crime vem a ser um fato normal da vida social [...] não pode haver a pretensão de se instituir, por meio do Direito Penal, uma sociedade sem crime, pois instalar-se-ia o mais tenebroso totalitarismo [...] pois, conforme tenho repetido o preço da liberdade é o eterno delíto⁴⁴.

O que significa que é mais do que necessário, para a promoção da ordem e da paz social, combater toda e qualquer violação às normas, porém, mais importante ainda é saber qual o método ou mecanismo deve ser aplicado, para que efetivamente se desestimule a prática de crimes, pois, a partir de um método eficaz, dotado de meios de recuperação e restauração do quadro gerado pelo delito, é possível se falar efetivamente em valorização do bem jurídico.

Observa-se que um Direito Penal estruturado e baseado, unicamente, em parâmetros de penas aflictivas, de preferência, privativas de liberdade, obstaculiza a construção de novas respostas do Direito Penal, distintas da pena como, por exemplo, a reparação, proposta pela Justiça Restaurativa. Criando, a partir de então, o mito de que a melhor forma de assegurar a observância das normas de comportamento seria uma ciência voltada para o punitivismo⁴⁵.

Devem-se estabelecer critérios político-criminais, a partir de uma observação da realidade social, para que seja dada maior efetividade à solução de conflitos. É a partir dessa ótica que a Justiça Restaurativa tem como proposta, solução diminuir, ou até mesmo sanar a tensão gerada por esses conflitos, não os intensificando, não os tornando perpétuos, tanto para a vítima, quanto para o autor, pois aí estaria configurada mais uma lesão, agravando mais ainda a situação.

Para isso, é necessário que se esteja atento à realização das garantias fundamentais, aos princípios constitucionais, nesse aspecto, o Estado Democrático de Direito põe ênfase a essa proposta.

Neste sentido, Bobbio entende que “é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais”⁴⁶.

Tem-se hoje a ideia de que a prisão, por tratar de limitar um dos direitos mais importantes do indivíduo, tem sido um dos mecanismos mais utilizados como

⁴⁴ REALE, Miguel. **Instituições de direito penal – Parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. I, pp. 10-11.

⁴⁵ LUZ, Ilana Martins. A Justiça Restaurativa como concretização do garantismo positivo: Um estudo panorâmico. Brasília – DF: **Revista do Ministério Público Militar**, Ano XXXVII, N 22, nov. 2011, p. 151.

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia – Uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1986, p. 20.

punição mais grave à prática do delito, justamente por se entender que está atingindo aquilo que o indivíduo tem de mais valioso, a sua liberdade. Além da ideia de realizar uma “limpeza social”⁴⁷, tirando da sociedade, um indivíduo perturbador, que traz desequilíbrio à paz social.

Entretanto, temos visto que esse método não tem sido suficiente, pois a privação da liberdade, nos moldes do nosso sistema não tem inibido a prática de condutas delituosas, nem atendido à proposta de ressocialização, como muitos ainda argumentam.

Por sua vez, as penas e medidas alternativas, já adotadas por nosso sistema criminal, não têm sido suficientes para atender às demandas, ao passo em que parecem estar mais preocupadas em impedir o encarceramento⁴⁸, do que, efetivamente, solucionar o conflito e propor uma restauração diante das consequências.

Justiça Restaura pode ser entendida como um conjunto de práticas⁴⁹ que visam a reparação do dano causado por ocasião da infração, travando um diálogo, através de programas de conciliação, entre os protagonistas do conflito. Tendo como principal traço⁵⁰ o reestabelecimento do equilíbrio que fora rompido, buscando corrigir as consequências, dando ao agente a possibilidade de reverter ou amenizar os efeitos de sua conduta.

Essa nova compreensão do fenômeno delitivo é essencial para que se possa compreender a mudança proposta pelo paradigma restaurador. O conceito de crime passa a ser redefinido, enquanto lesão pessoal, violência a pessoas, e esse deve ser o ponto de partida de todos os demais elementos restaurativos⁵¹.

Há de se perceber a necessidade de uma reformulação da noção de crime, devendo este ser compreendido, não somente como uma transgressão a um código legal, mas sim, antes de tudo, um ato que acarreta consequências e danos às pessoas e

⁴⁷ CHOMSKY, Noam *Apud* SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.9.

⁴⁸ SICA, Leonardo. *Op. Cit.* 2007, p. 9.

⁴⁹ *Ibidem*. p.10.

⁵⁰ JACCOUD, Myléne *Apud* SICA, Leonardo. *Op. Cit.* p. 11.

⁵¹ LUZ, Ilana Martins. A Justiça Restaurativa como concretização do garantismo positivo: Um estudo panorâmico. Brasília – DF: **Revista do Ministério Público Militar**, Ano XXXVII, N 22, nov. 2011, p. 154.

às relações, e a partir daí a Justiça Restaurativa fornece um tratamento diferenciado na relação entre vítima, ofensor, comunidade e Estado.

Dentro desta ótica, o governo inglês definiu que “a justiça restaurativa, mais do que a reparação material, pode reparar relações e a confiança que foram afetadas pelo crime”⁵². Tendo sempre como objetivo promover a reconciliação entre as partes, e também o sentimento de segurança por parte da vítima.

Neste sentido, Selma Pereira de Santana afirma que a reparação deve ser entendida como uma pena a ser aplicada, possuindo caráter penal, cumprindo, à medida que é efetivada, uma função satisfativa, atuando como uma terceira via da justiça criminal⁵³.

A Declaração da Costa Rica sobre Justiça Restaurativa na América Latina enuncia em seu Art. 1º, §§ 1 e 2:

§1. processo restaurativo é aquele que permite vítimas, ofensores e quaisquer outros membros da comunidade, com a assistência de colaboradores, participar em conjunto, quando adequado, na busca da paz social.

§2. Arrependimento, perdão, restituição, *accountability*, reabilitação e integração social, entre outros, podem ser incluídos dentre as metas restaurativas⁵⁴.

É importante perceber a relevância de se resgatar alguns valores esquecidos atualmente, como o arrependimento e o perdão, que se revelam essenciais para proporcionar o êxito de uma nova política criminal, comprometida a tratar o indivíduo com mais dignidade, levando-se em conta, na busca da solução do conflito, os aspectos sociais, econômicos, pessoais e emocionais dos envolvidos.

O termo comunidade, assim como destaca Leonardo Sica, pode ser compreendido como: aquelas pessoas mais diretamente relacionadas com o ofensor e com a vítima, quais sejam, os familiares, vizinhos, e amigos, aqueles do convívio diário, ou numa perspectiva mais ampla, comunidade pode ser compreendida como a participação das entidades da sociedade civil organizada⁵⁵.

⁵² TICKELL; AKESTER, *Apud* SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.12.

⁵³ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: A Reparação como Consequência Jurídico-Penal Autônoma do Delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p 57 *Et seq.*

⁵⁴ SICA, Leonardo. *Op.cit.*, 2007, p.15 *et seq.*

⁵⁵ *Ibidem, loc. cit.*

Assim como o termo *accountability*, Sica esclarece seria uma responsabilidade ativa do autor, onde se reconhece o dano causado à vítima por sua ação, e busca-se meios para restaurar e amenizar as consequências⁵⁶.

Deste modo a reparação do dano é meio para restabelecer o equilíbrio jurídico e social, que outrora foi perturbado pela infração. Sendo a reparação do dano considerada, dentro de uma perspectiva pluralista acerca dos fins da pena, como parte integrante da própria sanção penal, buscando acima de tudo a humanização da justiça criminal⁵⁷.

Há de ser tratado a diante o esquema⁵⁸ proposto por Scardaccione, Baaldry e Sacali, que revela os “Fatores que distinguem o modelo tradicional e alternativo de justiça”, o que faz perceber de forma mais nítida a proposta da Justiça Restaurativa e seus efeitos.

	MODELO TRADICIONAL	MODELO ALTERNATIVO
OBJETO	O crime e o seu autor	A parte ofendida pelo crime (e suas consequências)
OBJETIVOS	Verificação da responsabilidade, punição do culpado ou reabilitação do réu (mod. retributivo e mod. reabilitativo)	Ressarcimento da vítima (material, moral e simbólico; restauração da paz jurídica)
CRIME	Ofensa contra o Estado	Ofensa à vítima e/ou à comunidade (parte ofendida pelo crime)
MEIOS	Aplicação de pena detentiva; medidas alternativas	Atividade em favor da vítima; solução consensual
FIGURA PROFISSIONAL	Operadores penitenciários e sociais	Mediadores: também alheios à Justiça; envolvidos com a

⁵⁶ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.15.

⁵⁷ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 98.

⁵⁸ SICA, Leonardo. *Op.cit*, 2007, p. 48 *et seq.*

		comunidade
--	--	------------

A partir desse comparativo é fácil distinguir os principais pontos norteadores que diferenciam o modelo restaurativo, do tradicional, que é amplamente adotado e aplicado no modelo vigente.

A justiça restaurativa tem como enfoque principal as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta⁵⁹, onde o crime é tratado como um ato causador de danos, danos esses que podem ser passíveis de reparação, a devendo-se considerar, é claro, sua gravidade.

Sem dúvida a mediação deve ser o instrumento utilizado para garantir a eficácia desse modelo restaurativo e, portando, gerir esse processo de reconciliação, de facilitação à participação da vítima, autor e comunidade, na composição do reequilíbrio e da justiça, porém, o mediador deve ter um papel secundário, no sentido de que, as partes devem assumir condições de gerir os efeitos do conflito, e a partir daí encontrar um meio duradouro de solucionar o conflito.

A Justiça restaurativa não busca a “verdade real” dos fatos, aqui o mais importante é determinar o quão disposto as partes estão para solucionar o conflito, e a partir da figura do mediador, dotado de poderes conciliatórios, é possível corrigir o erro e reestabelecer a segurança. Diferentemente do modelo tradicional que, segundo Howard Zehr, fomenta racionalizações e fortalece os estereótipos, sendo que, essa natureza adversarial vivida no processo tende a sedimentar os estereótipos sobre as vítimas, sobre as sociedades, e até mesmo do autor⁶⁰.

A proposta da Justiça Restaurativa não é uma substituição instantânea do modelo que adotamos hoje, mas sim, numa evolução gradativa, dentro do próprio sistema, transformar o paradigma punitivo em retributivo. Podemos citar, por exemplo, o art. 72 da Lei 9099/95⁶¹, assim como em seu art. 62⁶² visam à recomposição e

⁵⁹ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 27.

⁶⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, p. 41.

⁶¹ Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

⁶² Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

reparação do dano. No mesmo sentido, o art. 89⁶³ propõe a suspensão condicional do processo.

Portanto, o sistema brasileiro já comporta elementos orientadores para um avanço em direção à Justiça Restaurativa, tendo em vista que não somente já há meios que proporcionem a composição dos danos, mas também a percepção que o encarceramento, não é a melhor maneira de se alcançar uma justiça ideal. O que é preciso a partir de então é fortalecer esses mecanismos que objetivam a restauração.

A própria Lei de Execuções Penais, lei de nº 7.210 de 11 de julho de 1984 estabelece em seu art. 1º que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O que torna evidente a preocupação com ressocialização do indivíduo, devendo-se tomar medidas que possibilitem sua reinserção deste na sociedade, o que revela um caráter atenção ao restabelecimento do indivíduo na sociedade.

Há outros dispositivos legais que revelam uma preocupação com a reparação dos danos sofridos pela vítima, como por exemplo, a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, no seu art. 8º, IV⁶⁴ c/c o art. 12⁶⁵, assim como o art. 43, I,⁶⁶ c/c o art. 45, §1º⁶⁷, do Código Penal brasileiro.

Além disso, percebe-se que é de fundamental importância a realização de uma abordagem psicológica, onde seja possível acompanhar e compreender não só as condições da vítima, mas também do agente autor.

⁶³ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

⁶⁴ Art. 8º As penas restritivas de direito são: IV - prestação pecuniária.

⁶⁵ Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

⁶⁶ Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária.

⁶⁷ Art 45. § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Rafael Macedo Rocha⁶⁸ destaca que para uma efetiva prevenção de crimes, os diversos fatores sociais devem ser considerados relevantes, pois, uma pena restritiva de direitos pode não ser a melhor forma de lidar com um conflito social. Verificando-se, muitas vezes, que a explicação para a prática de muitos crimes está sedimentada em fatores afetivos e psicológicos.

Segundo Ezequiel Silva e Marcelo Saliba, deve-se ter como objetivo que os participantes se tornem mais conscientes de seus atos e de suas repercussões sociais⁶⁹, propiciando, a partir daí, o estabelecimento de um respeito mútuo.

Carolina Costa Ferreira faz um alerta, no sentido de que, na Justiça Restaurativa não se deve ter a presunção de se retomar a situação anterior, ou de bloqueá-la, como se nada tivesse acontecido. O que se deve buscar, além de resolver o conflito, é identificar e resolver os problemas geradores na sua origem⁷⁰.

3.1 PRINCÍPIOS E VALORES APLICÁVEIS À JUSTIÇA RESTAURATIVA

É possível afirmar que existem princípios que regulam o controle penal, que asseguram determinadas garantias ao cidadão frente ao poder punitivo do estado, limitando-o, e encontram como lastro de fundamentação a própria Constituição Federal, em conformidade com o Estado Democrático de Direito⁷¹.

Portanto, faz-se necessário abordar alguns princípios constitucionais que com o passar do tempo se consolidaram e hoje figuram como princípios relevantes para a promoção da dignidade da pessoa humana, do indivíduo quanto cidadão, representando uma valorização dos direitos humanos.

O Princípio da humanidade defende que o poder punitivo do Estado não pode violar a integridade física e psíquica do condenado, vedando a aplicação de penas cruéis,

⁶⁸ ROCHA, Rafael Macedo Coelho Luz. A Justiça Restaurativa como resposta à decadência do Sistema Penal atual: Uma análise de textos legislativos internacionais e brasileiros. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**, A. 3, N 11, abril 2011, p. 81.

⁶⁹ SILVA, Ezequiel e SALIBA, Marcelo *Apud* FERREIRA, Carolina Costa. As ilusões do paradigma punitivo e as novas perspectivas de solução de conflitos: A justiça restaurativa como caminho possível à crise do sistema penal brasileiro. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, A. 14 n.19, 2010 p. 248.

⁷⁰ FERREIRA, Carolina Costa. *Op. cit.*, p. 243.

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. 14^o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p.10.

tortura ou maus-tratos, sob pena de destruição moral, física e psicológica do indivíduo, anulando toda e qualquer possibilidade de restauração do condenado.⁷² Independentemente do crime cometido, o indivíduo que o praticou não perde a condição de sujeito de direitos, sendo que a dignidade da pessoa humana, aclamada no art. 1º, III, da Constituição Federal⁷³, é um importante limitador do poder punitivo do estado, e uma garantia fundamental ao Estado Democrático de Direito.⁷⁴

Até mesmo na aplicação da pena privativa da liberdade, deve-se observar a incidência deste princípio, assegurando-se o livre exercício de direitos não atingidos afetados pela privação⁷⁵, como por exemplo, higiene, salubridade, o respeito à integridade física e moral, em conformidade com o estabelecido no art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Portanto, qualquer situação que configure uma violação a esse princípio constitucional deve ser combatida, tendo em vista que trata-se de uma inconstitucionalidade.

Um documento chamado Carta de Brasília, ratificado em Brasília-DF, na Conferência Internacional Acesso à Justiça por meios Alternativos de Resolução de Conflitos significou um marco para a justiça restaurativa no sistema brasileiro, e este documento elenca alguns princípios e valores, são eles:

- 1 – Plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolveram os participantes;
- 2 – Autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
- 3 – Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
- 4 – Co-responsabilidade ativa dos participantes;
- 5 – Atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
- 6 – Envolvimento da comunidade, pautada nos princípios de solidariedade e cooperação;
- 7 – Interdisciplinariedade da intervenção;
- 8 – Atenção às diferenças e peculiaridades socioeconômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
- 9 – Garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
- 10 – Promoção das relações equânimes e não hierárquicas;
- 11 – Expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;

⁷² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. 14º Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p.18.

⁷³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

⁷⁴ QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal Parte Geral V. 1**. 8ª Edição. Salvador: Editora JusPodium, 2012, p 88.

⁷⁵ *Ibidem*, p 89.

- 12 – Facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
- 13 – Direito ao sigilo e à confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
- 14 – Integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
- 15 – Desenvolvimento de políticas públicas integradas;
- 16 – Integração com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
- 17 – Promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas;
- 18 – Monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos.⁷⁶

Esse ideais e objetivos representam a proposta da justiça restaurativa, ficando claro o seu compromisso de solucionar o conflito de uma forma diferente da proposta retributiva, e todo esse processo, do início ao fim, é dotado de novos valores que precisam ser experimentados para que o sistema de persecução penal e de resolução de conflitos sejam mais eficientes.

Embora esses princípios não sejam exaustivos, há uma certa delimitação de determinadas características e fundamentos, justamente para se preservar e impedir que haja um desvio das ideias que norteiam e sedimentam esse modelo. E um grande diferencial dessa proposta é alcançar uma tutela efetiva e eficaz com a participação horizontal das partes envolvidas, buscando solucionar o conflito com o auxílio de profissionais capacitados. Há um enfoque nas necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, valorizando-se os direitos humanos, assim como, o reconhecimento do impacto social gerado pelo conflito.⁷⁷

Assim como apregoa o Princípio da adequação social, somente a conduta inadequada socialmente deve ser passível de punição, compreendida como princípio geral de interpretação devido à sua relativização, exige sempre sua contextualização, devendo haver uma seleção de comportamentos reprováveis socialmente⁷⁸. Isso reflete a própria natureza da norma penal, que não deve se ocupar de condutas insignificantes, que não trazem danos ao bem juridicamente protegido.

Por sua vez, o Princípio da insignificância determina que a intervenção do estado só deve incidir sobre a conduta que represente gravidade ao violar bem jurídico, pois,

⁷⁶ SOUZA, Serugue Almeida. *Justiça Restaurativa: uma alternativa eficaz*. UNICORP - Entre Aspas, Volume 3, mar. 2013, p. 105.

⁷⁷ *Ibidem*, pp. 105 e 106.

⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal Parte Geral 1*. 14^o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, pp. 19 e 20.

nem toda ofensa ao bem jurídico configura um injusto típico e é passível de sanção estatal. Entretanto, quem realiza essa valoração é o próprio legislador, em verdade, determinadas condutas podem gerar maior violação ao bem jurídico que outras, mas isso não significa que as condutas de menor potencial ofensivo sejam insignificantes⁷⁹. Portanto, a extensão da lesão e suas implicações devem ser observadas para determinação de sua relevância.

O Princípio da proporcionalidade não é simplesmente um critério interpretativo, mas sim uma garantia legitimadora, limitadora do ordenamento jurídico como um todo, sendo composto por três fatores: a adequação teleológica, onde os atos são pautados numa finalidade política baseada em valores éticos; a necessidade, determinando limites indispensáveis e menos lesivos para que se possa alcançar o fim legítimo pretendido; a proporcionalidade “*stricto sensu*” determina que seja utilizado todo meio adequado na exata medida para que corresponda ao ato praticado. O princípio da razoabilidade, por sua vez, exerce uma função controladora na aplicação da proporcionalidade, evitando a aplicação da lei de talião⁸⁰.

A Justiça Restaurativa enaltece esses princípios, procurando fornecer o seu devido valor, tendo em vista que se caracteriza como uma justiça tendencialmente comunitária, menos punitiva, mais equilibrada e humana⁸¹.

Os ideais da Justiça restaurativa não são restritos, muito pelo contrário, perpassa pela normalização das relações sociais, a restauração da paz pública até a recuperação econômica da vítima anterior à ofensa, envolvendo inclusive a sua reabilitação psico-afetiva. Ou seja, não há uma mera aplicação da justiça pública ou oficial, mas há uma preocupação com a reparação que não é meramente no âmbito jurídico, mas está ligado à reabilitação, restituição e indenização por danos físicos, materiais, psicológicos e sociais, sem esquecer de sua dimensão emocional e simbólica, configurando fatores importantíssimos para a efetividade de um novo modelo de justiça⁸².

⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. 14^o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p 21 e 22.

⁸⁰ *Ibidem*, pp. 25-27.

⁸¹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, p. 25.

⁸² *Ibidem*, *loc.cit.*

Para que esses objetivos sejam alcançados, é necessário que alguns valores sejam muito bem firmados para que se possa estabelecer uma estrutura que garanta efetividade ao que se propõe.

Um desses valores envolve o Voluntarismo, por se tratar de uma livre vontade dotada de seriedade, com o propósito de alcançar uma decisão-composição, em detrimento de uma atuação impositiva e unilateral própria do sistema judicial, tendo em vista que os resultados advindos do voluntarismo são muito mais eficazes que os advindos à base da coercitividade⁸³.

A voluntariedade caracteriza o aspecto preventivo geral da mediação como reação penal, pois, essa participação livre e consentida representa uma confiança no ordenamento, assim como o reconhecimento da mensagem normativa, produzindo mais efeitos do que a simples ameaça da pena, como ocorre no sistema penal oficial⁸⁴.

Esse processo possibilita a compreensão do agressor, uma melhor responsabilização e interiorização diante das consequências causadas por sua conduta, e, automaticamente, cria neste sujeito a necessidade de mitigar esse comportamento, impedindo sua repetição⁸⁵.

Portanto, esse processo restaurativo não deve ser obrigatório, mas deve possuir uma natureza voluntária, devendo-se evitar a manipulação, ou a busca de um acordo a qualquer preço, pois isso desvirtua a própria natureza da Justiça Restaurativa.

Por sua vez, a Consensualidade é um elemento que compõe esse processo de negociação, reduzindo a polarização existente na justiça retributiva. Neste momento, fala-se em benefício para ambas as partes, caracterizando assim um desfecho bem sucedido, diferentemente do modelo tradicional, onde uma parte sairia vitoriosa e a outra perdedora. E para que este consenso ocorra é necessário que haja uma mediação, onde as partes e o mediador fixam algumas regras de conduta que devem ser respeitadas durante e após a mediação, visando traçar um plano de

⁸³ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, p. 29.

⁸⁴ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 55.

⁸⁵ FERREIRA, Francisco Amado. *Op.cit.*, 2006, p. 30 *et seq.*

reconstrução das relações, estipulando pontos concretos de entendimentos alcançados⁸⁶.

O grande benefício alcançado pela consensualidade é devido à sua exequibilidade, proporcionando uma satisfação moral, possibilitando a mitigação dos efeitos psicológico do crime, assim como a recuperação as sua auto-estima e o restabelecimento de uma relação normal. Neste ponto, o grande diferencial da justiça retributiva é que esta, ao mesmo tempo que resolve incidentes, agrava a crise instalada nas relações sociais, à medida em que causa esse distanciamento, afastamento entre as partes⁸⁷.

Neste ambiente onde se busca a negociação e a formação de uma Justiça Restaurativa é perfeitamente cabível se falar em Confidencialidade, partindo da ideia que nesta composição é possível ceder em determinados pontos, transigir, não significa dizer que houve confissão ou admissão de culpa, defende-se o entendimento que, caso essa mediação não prospere, os elementos colhidos não devem ser levados ao juízo, pois foram constituídos, produzidos em outro momento, que não se amolda ao mesmo modelo. Desta forma, defende-se o princípio da oralidade, justamente para inviabilizar tal comportamento, e mais do que isso, possibilitar um melhor desenvolvimento de entendimento entre as partes, valorizando a confiança, conferindo maior segurança ao acordo firmado⁸⁸.

O caráter Complementar⁸⁹ da Justiça Restaurativa está ligado ao fato de ter a reparação como uma complementariedade, sendo que o principal objetivo seria a cura do agente que praticou a conduta danosa, a restauração do indivíduo. Nesse contexto, levanta-se uma questão importante, que diz respeito à aplicação da Justiça Restaurativa a todas as formas de criminalidade, devido à sua viabilidade até mesmo ao lado das práticas penais convencionais, nada impedindo que se combinem os benefícios de uma Justiça Restaurativa com as exigências do sistema penal clássico, tendo sempre como objetivo principal a restauração do indivíduo e, complementarmente, a retratação perante a vítima, assim como a reparação dos danos causados, porém, o mais importante de tudo é a conscientização do indivíduo

⁸⁶ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, p. 34.

⁸⁷ *Ibidem*, pp. 35 e 36.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 37.

⁸⁹ *Ibidem*, pp. 38-40.

que praticou o delito, é o mover, o caminhar do agente, em busca da reparação social.

Um das características e, certamente, um dos princípios que permeiam a Justiça Restaurativa é a celeridade⁹⁰, buscando sempre fornecer uma resposta célere e eficaz, para que seja possível a concretização do ideal de justiça. Muito disso se deve ao fato de as próprias partes conduzirem o processo, através da mediação, conforme a complexidade do caso concreto, entretanto, não significa dizer q não existem regras, mas são moldadas para o processo de mediação e melhor desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

Verifica-se a seguir uma tabela⁹¹, para melhor expressar a diferença entre os valores pregados pelos dois modelos.

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito jurídico-normativo de Crime – ato contra a sociedade representada pelo Estado – Unidisciplinariedade	Conceito realístico de Crime – ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos – Multidisciplinariedade
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado de Interesse das Pessoas envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado – Estigmatização	Responsabilidade pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso dogmático do Direito Penal Positivo	Uso crítico e alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidades afetadas – desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Monocultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, flexível)

⁹⁰ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, p. 40.

⁹¹ PINTO *apud* SOUZA, Serugue Almeida. Justiça Restaurativa: uma alternativa eficaz. **UNICORP - Entre Aspas**, Volume 3, mar. 2013, p. 112.

Dissuasão	Persuasão
-----------	-----------

3.2 A ESTRUTURA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa assume o compromisso de reverter a situação onde a carência de meios, a desumanização dos serviços, o funcionamento burocratizado das organizações, assim como a lentidão e até mesmo a ausência das respostas tem causado uma desvalorização institucional, sendo crescente a falta de confiança nas instituições públicas. Portanto, há uma busca pela desconcentração e descentralização, onde a celebração de acordos programáticos e de execução entre as entidades públicas e privadas tem se manifestado cada vez mais na sociedade.⁹²

Nesse contexto, o Estado deve apoiar o surgimento dessa iniciativa de parceria entre os entes comunitários e institucionais, possibilitando melhor funcionamento das estruturas restaurativas, assegurando a articulação entre o processo penal e o processo restaurativo.⁹³

Um dos objetivos é investir na integração social, estabelecendo mecanismos destinados a promover a igualdade de oportunidades, para que essas medidas possam explorar a dimensão social das relações humanas. Dessa forma será possível tratar de problemas relacionados à marginalidade, podendo oferecer uma melhor segurança e prevenir a delinquência.⁹⁴

Existem diversas modalidades de procedimentos que envolvem a justiça restaurativa, cada modalidade deve ser aplicada de modo compatível com a situação apresentada. O modelo de mediação vítima-ofensor é baseado em encontros envolvendo o sujeito passivo e ativo do delito, objetivando encontrar um acordo reparador, devendo haver uma assistência de um facilitador. Uma das modalidades são as conferências familiares, estas incluem a participação, além da vítima e ofensor, de familiares ou pessoas próximas e importantes às partes, o que não impede a participação de assistentes sociais, mas é importante a participação de

⁹² FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, p. 117.

⁹³ *Ibidem*, 2006, p. 118.

⁹⁴ *Ibidem*, 2006, pp. 120 e 121.

membros da família do agressor, pois a interação desses laços familiares bastante relevantes para o sucesso desse processo. Os círculos de pacificação, por sua vez, correspondem a um modelo mais aberto e amplo de participação, onde a participação de um representante da comunidade é o grande diferencial, sendo que há uma valorização da comunicação entre as partes, no intuito de que todos falem, sejam ouvidos, e que também escutem, possibilitando assim a formação de consensos que sejam capazes de solucionar o problema.⁹⁵

É possível constatar que neste modelo de justiça há uma valorização da função reabilitadora da pena, da sanção em relação ao infrator, tendo em vista que a prática do modelo retributivo tradicional apresenta um baixo grau de eficácia nesse sentido. A eficácia desse modelo restaurador está pautada na conciliação entre os interesses e expectativas envolvidos, buscando a pacificação social.⁹⁶

No mundo, um dos principais movimentos que representou a implementação das práticas restaurativas, foi o programa chamado Victim-Offender Mediation (VOM), em 1974, no Canadá. Este programa era baseado no encontro entre as vítimas e os agressores, para que fossem realizados acordos restaurativos, e tinha valores como o perdão e a reparação como fundamentos.⁹⁷

Outro programa implementado na Nova Zelândia, foi pioneiro na aplicação de métodos restaurativos para a solução de conflitos, o Children, Young, Persons and Their Families Act foi uma resposta ao tratamento recebido por menores delinquentes, e mais tarde, as práticas restaurativas foram implantadas com foco na resolução de conflitos de toda a sociedade, com o programa Family Group Conference⁹⁸.

Quanto ao Brasil, destaca-se a criação das penas restritivas de direitos, como um avanço na aplicação de penas diferentes da privação da liberdade, posteriormente, com a implantação das penas alternativas, foi possível atingir um número maior de casos, desde que atendessem uma série de requisitos, como pena não superior a quatro anos, crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, o que proporcionou a ampliação das penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à

⁹⁵ SOUZA, Serugue Almeida. Justiça Restaurativa: uma alternativa eficaz. **UNICORP - Entre Aspas**, Volume 3, mar. 2013, p. 106.

⁹⁶ *Ibidem*, pp. 106 e 107.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 108.

⁹⁸ MAXWELL *apud* POR SOUZA, Serugue Almeida. *Ibidem* mar. 2013, p. 108.

comunidade e proibição de frequentar determinados lugares. Entretanto, esses avanços não foram suficientes para alcançar um grande progresso na solução dos litígios sociais, devido à uma distância entre a norma, o fato social e os sujeitos do crime, tendo em vista que não se conseguiu resolver o problema da reincidência no crime, além de não lograr a reparação efetiva dos danos trazidos pela conduta delituosa.⁹⁹

Com o advento da Lei 9099/95 houve mais um progresso no sentido de possibilitar a suspensão condicional do processo e o instituto da transação penal que flexibilizam os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, desta forma, foram implantadas no sistema penal algumas inovações caminhando para uma prática restaurativa. Os próprios Juizados Criminais Especiais, na fase preliminar, possibilitam a composição dos danos e a aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, onde deve-se realizar uma avaliação multidisciplinar, a fim de verificar a viabilidade técnica, para um encontro restaurativo. Os Núcleos de Justiça Restaurativa são voltados a atender essa demanda, com práticas voltadas à um procedimento restaurativo, mas ainda é um sistema que apresenta muitas limitações.¹⁰⁰

No que diz respeito à Bahia, tornou-se pioneira a aplicação da Justiça Restaurativa, a partir de 2005, com a criação de um Núcleo de Justiça Restaurativa, no bairro do Largo do Tanque, em Salvador. Trata-se de uma parceria entre diversos órgãos como o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria pública e a Secretaria de Segurança Pública, que visa estabelecer um modelo restaurativo, baseado em encontros entre vítima e ofensor, objetivando a restauração das relações sociais.¹⁰¹

No que diz respeito aos procedimentos realizados na busca de uma solução do conflito e pacificação social, verifica-se na tabela¹⁰² comparativa a seguir os benefícios e implicações do modelo de justiça restaurativa, comparados à proposta da justiça retributiva.

⁹⁹ SOUZA, Serugue Almeida. Justiça Restaurativa: uma alternativa eficaz. **UNICORP - Entre Aspas**, Volume 3, mar. 2013, mar. 2013, p. 109.

¹⁰⁰ *Ibidem*, pp. 110 e 111.

¹⁰¹ *Ibidem*, *loc.cit.*.

¹⁰² PINTO *apud* SOUZA, Serugue Almeida. *Op.cit.*, mar. 2013, p. 113.

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual solene e público	Comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da ação penal	Princípio da oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias	Procedimento informal com confidencialidade
Processo decisório a cargo de autoridades (policia, delegado, promotor, juiz e profissionais do Direito)	Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade)

3.2.1 A mediação

A mediação se revela como uma estratégia apropriada e cabível em situações conflituosas em que as pessoas envolvidas sintam dificuldade de resolvê-las por conta própria, necessitando, neste caso, dos serviços de um terceiro para intermediar esse conflito, buscando estabelecer uma comunicação, sugerindo e propondo alternativas, no intuito de discutir e alcançar uma possível solução. A mediação exige a presença de um terceiro independente e imparcial para auxiliar nesse processo, diferentemente do que ocorre na conciliação, onde não há, necessariamente, a presença de um terceiro, mas há também a busca pelo restabelecimento das relações, que por algum motivo, foram rompidas.¹⁰³

Leonardo Sica alerta para a importância da atividade de mediação penal respeitar o livre consentimento tanto da vítima quanto do agressor, em todo o processo, além de que, ressalta a importância de se observar o princípio da confidencialidade das discussões, entendendo-se que os fatos desenvolvidos e alcançados na mediação

¹⁰³ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, p. 73.

não podem ser usados em outra sede, a não ser que haja concordância das partes¹⁰⁴.

Quando antes da ofensa, já há uma relação entre a vítima e o agressor, a partir do momento em que se alcança uma pacificação do conflito e se restaura essa relação, fala-se em reconciliação, diferentemente de quando antes da ofensa, não havia ainda, propriamente, uma relação estabelecida entre as partes, sendo que neste caso, fala-se em conciliação.¹⁰⁵

Na conciliação, o terceiro neutro, enquanto conciliador, não tem poder de decidir sobre o problema apresentado pelas partes, mas desempenha um papel ativo na resolução dessa disputa, estimulando o balanceamento dos interesses, realizando o controle e orientação da discussão sobre os elementos relevantes para se chegar a uma resolução do problema. O conciliado, investido de uma posição de autoridade, exerce uma função diretiva, assume um papel determinante na elaboração e propositura dos termos do acordo para que as partes aceitem.¹⁰⁶

A mediação se apresenta como meio alternativo de administração e solução de conflitos, e tem o compromisso de alcançar uma decisão-composição construída pelas próprias partes, não devendo haver uma imposição externa de vontade, assim como ocorre na arbitragem¹⁰⁷.

Na arbitragem os sujeitos interessados dirigem-se a um terceiro neutro e competente e delegam a este a capacidade de decidir acerca do problema apresentado, reduzindo o papel dos contendores a escolher uma pessoa merecedora de confiança de ambos para decidir sobre o objeto, em determinados casos, impondo limites sobre a eficácia da decisão.¹⁰⁸

É possível determinar o tipo de mediação que deve ser utilizada a partir do estágio em que se encontra o conflito. Quando se trata de uma relação em que há tensões, porém ainda não se desenvolveram significativamente, têm-se um conflito latente, e a mediação apropriada para neutralização deste conflito é a preventiva. Quando o conflito já foi instaurado, e as partes já têm conhecimento, mas nunca deram início a um processo de resolução, trata-se de um conflito emergente, e a mediação curativa

¹⁰⁴ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 46.

¹⁰⁵ FERREIRA, Francisco Amado. FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, p. 73 e 74.

¹⁰⁶ SICA, Leonardo. *Op.cit.*, 2007, p. 50 *et seq.*

¹⁰⁷ FERREIRA, Francisco Amado. *Op.cit.*, 2006, p. 74 *et seq.*

¹⁰⁸ SICA, Leonardo. *Op.cit* 2007, p. 50 *et seq.*

é a apropriada para ser aplicada nesse estágio de conflito. Assim como, a mediação curativa é cabível nos casos em que as partes já tentaram um processo de negociação e pacificação, nos conflitos manifestos, mas não foi obtido sucesso.¹⁰⁹

No Brasil, a experiência da mediação iniciou em 1983 com uma estrutura informal, desprovida de autoridade ou poder formal de impor decisões aos sujeitos envolvidos, com os Conselhos de Conciliação e Arbitramento. Exigia-se dos conselheiros larga experiência forense, senso de equidade e poder de persuasão, para que a mediação pudesse ser bem sucedida, assim como também estava presente o juiz, com um papel limitado a incitar a conciliação.¹¹⁰

Posteriormente, esse mecanismo inspirou na estrutura dos Juizados de Pequenas Causas, aplicando-se a ideia básica, numa estrutura mais institucionalizada do sistema, havendo uma submissão ao juiz.¹¹¹

Com o surgimento do Juizado Especiais em 1988, ganha-se uma melhor estruturação, o estabelecimento de novos critérios, e cria-se uma série de medidas para que se potencialize o acesso à justiça das populações mais carentes, melhorando a comunicação entre o cidadão e a justiça¹¹².

Leonardo Sica¹¹³ aponta para a necessidade de se diferenciar a mediação penal da conciliação, principalmente, para que possam ser afastadas as críticas baseadas na prática de conciliação dos Juizados Especiais Criminais, com base na Lei 9099/95. Para melhor compreensão da diferença entre as duas modalidades, apresenta-se uma tabela comparativa:

	MEDIAÇÃO	CONCILIAÇÃO
Visão do Conflito	É uma relação entre as pessoas que deve ser gerida de modo constitutivo.	É um problema que deve ser resolvido.
Resposta ideal ao conflito	Facilitar o diálogo através do reconhecimento das emoções e	Propor um esboço de acordo e orientar a discussão sobre os

¹⁰⁹ FERREIRA, Francisco Amado. FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, pp. 75 e 76.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 65.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 66.

¹¹² *Ibidem*, pp. 66 e 67.

¹¹³ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.47.

	dos valores.	elementos comuns, de modo a maximizar a vantagem para todos.
Objetivo	Potencializar a capacidade das partes de gerirem os efeitos do conflito.	Solução negociada do conflito.
Papel do mediador (terceiro neutro)	Secundário: as partes são consideradas em condição de gerir as consequências do conflito de modo duradouro.	Diretivo: o conciliador é o expert que conduz o processo de resolução do problema.
Atividade do mediador	<p>Explica o conceito de mediação, esclarecendo que o acordo é só uma das possibilidades resultantes da mediação.</p> <p>Deixa as partes discutirem se é isso que querem.</p> <p>Encoraja um exame do passado como modo de permitir o reconhecimento do outro.</p> <p>Encoraja a expressão das emoções como elementos úteis ao processo mediador.</p> <p>Focaliza sua atenção sobre as relações entre as partes.</p>	<p>Explica que o objetivo é encontrar um acordo, estabelece as etapas para tal fim e define as regras básicas. Pode propor um esboço do acordo.</p> <p>Dirige a discussão para as questões que mantem mais fins uteis para o acordo.</p> <p>Desencoraja as partes a falares do passado, focalizando, ao invés, o presente e seu futuro – como resolver o problema posto à mesa.</p> <p>As emoções são vistas como estranhas ao processo de resolução dos conflitos e desviam deste. O conciliador procura evitar a exibição emocional.</p> <p>Focaliza a atenção sobre o problema e sua solução</p>

Definição de sucesso	Bem-estar das partes e aumento de sua capacidade de gerir as consequências do conflito.	Acordo assumido pelas partes
-----------------------------	---	------------------------------

Deve-se realizar essa diferenciação, principalmente, pela necessidade de se reconstruir um processo de regulação social por meio do comportamento-relacional proposto pela mediação, aumentando as possibilidades de revalorização e reconhecimento entre as partes. Além disso, é importante ter o cuidado para que não se reduza a mediação a mais um instrumento burocrático e autoritário de administração de um sistema penal hipertrofiado.¹¹⁴

Para que se possa alcançar o objetivo a que se propõe, é extremamente importante que nesse processo de resolução do conflito o mediador atenda alguns requisitos essenciais como a independência, o sigilo, imparcialidade, assim como, a competência, espírito de liderança, dinamismo, pragmatismo, tolerância, dentre outros. Quando se trata de uma relação composta de vítima e agressor, deve haver por parte do mediador uma sensibilidade suficiente para perceber e representar os problemas e necessidades tanto da vítima, quanto do agressor.¹¹⁵

O mediador assume o papel de facilitar a comunicação, onde é deixado às partes, o poder e a responsabilidade de decidir e encontrar uma solução para o conflito¹¹⁶.

Em prol de um processo de mediação legítimo e eficaz, deve-se primar pelo sigilo absoluto, em razão da confiança pública que é conferida tanto mediador, nas partes, quanto ao processo como um todo. Além disso, essa confidencialidade presente na mediação acaba por impedir, caso não seja bem sucedida, que o mediador figure como protagonista num novo processo. Em verdade, o mediador exerce um papel relevante assim como as partes, figurando como um terceiro elemento permanente, ativo e dinâmico.¹¹⁷

¹¹⁴ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 48 e 48.

¹¹⁵ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, pp. 77.

¹¹⁶ SICA, Leonardo. *Op.cit.*, 2007, p. 50 *et seq.*

¹¹⁷ FERREIRA, Francisco Amado. *Op.cit.*, 2006, pp. 78 e 79 *et seq.*

As próprias partes envolvidas têm interesse na intermediação de um terceiro neutro que garanta a discussão num nível de civilidade, no intuito de desenvolver nos próprios contendores a busca por uma solução do problema.¹¹⁸

O mediador deve ser tecnicamente livre para escolher a estratégia e a técnica a ser adotada, determinando sua independência, não se deixando influenciar por pressões de ordem política, material, emocional ou ideológica, assegurando um processo legítimo de mediação¹¹⁹.

A imparcialidade é um outro elemento que deve ser intrínseco ao mediador, para que não prejudique ou beneficie uma parte em detrimento de outra, sob pena de afetar a condução e o sentido do acordo final, de modo a comprometer a validade e a justiça da decisão.¹²⁰

O acordo final que é o objetivo da mediação não pode ser considerado um mero compromisso, mas sim, deve ser avaliado como um pacto baseado na progressiva (re)construção de uma relação entre as partes, onde são criadas novas regras para afrontar concretamente os efeitos do conflito, sem deixar de reconhecer as necessidades, valores e emoções envolvidas nesse processo de busca de uma relação estabilizada e duradoura.¹²¹

A mediação representa a recuperação da centralidade da comunidade, da coletividade, na gestão das problemáticas sociais, na pesquisa de novos instrumentos de gestão de conflitos, diante da crise da visão legicêntrica do direito e a ineficiência da justiça em termos de sobrecarga do judiciário. Um requisito importante na busca desses avanços é a ativa participação da sociedade, e esta pode se dá de diversas formas, inclusive, alguns estudos revelam que o componente “comunidade” se aperfeiçoa na pessoa do mediador, por não ser necessariamente profissional do direito, mas sim pessoas preparadas e, de certa forma, envolvidas com a comunidade onde se instalarem os ofícios de mediação, oxigenando o procedimento e valorizando a participação comunitária.¹²²

A mediação não tem como finalidade definir a verdade dos fatos e estabelecer o sujeito que está certo e outro que está errado, primeiramente, busca criar uma

¹¹⁸ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 49.

¹¹⁹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006, pp. 79 e 80.

¹²⁰ *Ibidem*, pp. 81 e 82.

¹²¹ SICA, Leonardo. *Op.cit.*, 2007, pp. 50 e 51 *et seq.*

¹²² *Ibidem*, p. 54.

ambiente de comunicação entre os sujeitos envolvidos, para que a partir desse momento seja permitido afrontar os problemas. Sendo que neste processo o mediador não tem poder sobre as partes, devendo haver um espaço para que as pessoas possam se expressar livremente.¹²³

No que diz respeito à mediação no âmbito penal, há o entendimento de que esta deverá ser submetida a controle jurisdicional, tanto no que diz respeito à escolha da mediação como o mecanismo mais adequado para a solução do conflito, quanto na aceitação de seu resultado como forma de exclusão da intervenção penal tradicional. Para isso é necessária a criação de parâmetros, critérios legais, para que não se crie uma privatização do conflito e de suas garantias. Neste caso, o controle jurisdicional deve assegurar o caráter público da demanda, reconhecendo a intervenção direta das partes na busca da solução, garantindo o envolvimento comunitário, cabendo a lei conformar seu resultado ao ordenamento jurídico.¹²⁴

Existem diferentes modalidades que são desenvolvidas no processo de mediação, a depender do contexto fático será mais apropriado adotar um método específico para tratar o conflito. Durante o processo, há um foco na exploração das emoções e dos interesses de fundo, que muitas vezes não são percebidos no processo tradicional. A seguir, percebe-se alguns campos de atuação da mediação.¹²⁵

- Matrimônio e família (conflitos matrimoniais, violência doméstica, divórcio);
- Matéria de locação (conflitos entre inquilinos e proprietários);
- Escola (conflitos entre estudantes e professores, entre estudantes, e entre professores e corpo administrativo);
- Vizinhança/bairro (violência, vandalismo, perturbação de sossego);
- Economia (agitação de trabalhadores, conflitos sobre postos de trabalho, reivindicações salariais);
- Tutela ambiental (localização de plantas industriais, utilização de área, construções);
- Política de transportes;
- Municipal (construção de moradias provisórias, utilização de área, desenvolvimento econômico para a região);
- Justiça/criminalidade (conflito em prisões, trabalho da polícia);
- Conflitos étnicos-raciais (conflitos entre neo-nazistas e judeus, enfrentamento da segregação racial);
- Parlamento (entre presidente e comissões)
- Crises internacionais (polícia)

¹²³ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 55.

¹²⁴ *Ibidem*, pp. 55.

¹²⁵ *Ibidem*, pp. 56 e 57.

3.2.2 O respeito à vítima

No direito penal de característica retributiva há uma consolidação de um modelo onde as atenções são direcionadas ao autor do crime, sendo que a vítima, no âmbito de suas necessidades, tem sido esquecida e ignorada. Em verdade, é possível afirmar que, no processo penal, a vítima experimenta novos prejuízos sociais, psíquicos e econômicos.¹²⁶

Na ocorrência do fato delituoso, principalmente nos violentos, a vítima passa por um processo apavorante até a aceitação por pavor paralisante¹²⁷, e nesse momento não conseguem mais reagir.

Nessa experiência, a vítima de um fato criminoso passa por um sentimento de medo, por uma sensação de vulnerabilidade e impotência, gerando a perda da confiança de sentir-se segura, além de perder a confiança nas outras pessoas e no mundo que a cerca. A partir desse momento, a vítima começa a reajustar sua auto-imagem, em muitos casos, julga-se culpada pelo ocorrido, de modo que os efeitos colaterais de um crime, para a vítima, pode se tornar bastante traumático e de longo alcance.¹²⁸

Verifica-se que tanto as vítimas de agressões menos graves, quanto as vítimas de agressões mais graves apresentam reações semelhantes, no que diz respeito a amplitude e intensidade que o fato lhe proporcionou.¹²⁹

Dois pressupostos essenciais para a inteireza ser são violados na ocorrência de um fato criminoso, a crença de que o mundo é um lugar ordenado e a crença na autonomia pessoal, e isso traz consequências com repercussões psíquicas e sociais. A partir do momento que essa ordem e significado são quebrados é necessário haver uma restauração, onde são apresentadas respostas às indagações que atormentam a vítima, possibilitando amenizar as consequências traumáticas. Portanto, mesmo após o término da agressão, a vítima luta para resgatar sua auto-imagem e controle novamente.¹³⁰

¹²⁶ SANTANA, Selma Pereira de. A Justiça Restaurativa: Um resgate, ainda que tardio das vítimas dos delitos. **Revista do CEPEJ**, N 10, jan./jun. 2009, pp. 73 e 74.

¹²⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, p. 19.

¹²⁸ *Ibidem*, pp. 21-23.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 23.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 24 e 25.

O processo de recuperação da vítima é determinado pelo fim do domínio que a agressão e agressor exercem, mas esse é um processo lento e difícil. A indenização e o ressarcimento se revelam importantes para esse processo de recuperação da vítima, embora o valor simbólico das perdas, muitas vezes, são mais relevantes que o prejuízo material em si.¹³¹

Uma etapa importante para esse processo é que seja concedida à vítima a oportunidade de expressar seus sentimentos e seu sofrimento, é preciso fornecer um espaço para que a vítima possa expressar e validar suas emoções, que envolvem sentimentos de raiva, medo e dor¹³², esses sentimentos não podem ser ignorados.

A busca pela justiça passa a ser um anseio da vítima e deve ser vivenciada como algo real, pois isso corresponde a retomada de significado das coisas, e essa reparação não está estritamente ligada a aspectos materiais, mas aspectos morais implícitos.¹³³

No sistema de persecução penal oficial, frequentemente a vítima é esquecida, assim como suas necessidades, não podendo influenciar em nada de como o caso será decidido, na verdade, as denúncias são investigadas ou abandonas sem qualquer respeito às vítimas ou sem que sejam informadas efetivamente a respeito do andamento e desfecho. Desta forma, a vítima passa pela “segunda vitimização” aplicada pelos profissionais do judiciário, sendo que em vez de devolver-lhe o poder, permitindo-lhe participar ativamente do processo, o sistema judicial tradicional reforça os danos, tendo em vista que nega à vítima esse poder.¹³⁴

É necessário que haja efetivamente sejam implantados programas de assistência às vítimas, onde sejam oferecidos aconselhamentos, acompanhamento psicológico, entre outros recursos, principalmente para que não persista o sentimento de medo, suspeita, raiva e culpa, assim como a anseio de vingança. Em verdade, o que se verifica é que em nome da vítima, impõe-se ao agressor todo tipo de coisa, havendo uma abstração, onde o acontecimento é mistificado até que as verdadeiras experiências e motivações desapareçam¹³⁵.

¹³¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, p. 25.

¹³² *Ibidem*, p. 27.

¹³³ *Ibidem*, p. 28.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 29 e 30.

¹³⁵ *Ibidem*, pp. 31 e 32.

Mais uma vez, é importante o estabelecimento de um quadro comparativo¹³⁶ entre os dois modelos de justiça, para que se possa visualizar os efeitos do conflito para a vítima.

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa	Ocupa o centro do processo, com um papel e voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

3.2.3 Tratamento digno ao ofensor

Ao longo do processo penal o agressor, muitas vezes, figura como um mero espectador, enquanto os profissionais da justiça buscam chegar a uma decisão. Há um pressuposto da prisão na sociedade, a prisão é normativa e nos casos em que as sentenças diferem da privação da liberdade, os juízes sentem a necessidade de, minuciosamente, explicar e fundamentar, e isso serve também para compreender o alto índice de encarceramento.¹³⁷

O encarceramento, a privação da liberdade precisa deixar de ser uma regra norteadora de punição do sistema penal, afinal de contas, diante da realidade do sistema prisional, principalmente do brasileiro, não se pode esperar que o ofensor aprenda, na prisão, a ter um comportamento não-violento, sendo que, muitas vezes,

¹³⁶ PINTO *apud* SOUZA, Serugue Almeida. Justiça Restaurativa: uma alternativa eficaz. **UNICORP - Entre Aspas**, Volume 3, mar. 2013, p. 114.

¹³⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, pp. 33 e 34.

para sobreviver no sistema carcerário ele deve adotar um comportamento violento, e então a violência passa a ser uma forma de reagir à frustração¹³⁸.

Nesse processo há uma degradação constante do valor próprio do ofensor, reduzindo mais ainda a auto-estima e a autonomia pessoal que lhe restava. É necessário que seja realizada uma análise a ponto de compreender que o crime e a violência pode se manifestar numa tentativa distorcida de se dizer que é alguém, de se auto afirmar, de afirmar algum controle sobre a sua vida e a vida dos outros. E o ambiente desumano existente no sistema carcerário acaba por reforçar todos esses estigmas.¹³⁹

A incapacidade de se auto-governar e de conduzir sua vida de modo legítimo é capaz de levar à privação de liberdade de um indivíduo, mas essa prisão não o reeducará neste sentido, muito pelo contrário, a educação que este indivíduo será submetido está baseado, tão somente, na obediência e aprendizado de ser submisso e aceitar ordens. Mas isso não lhe garante uma melhor expectativa de vida, uma vida bem sucedida em liberdade, em verdade, os que melhor se conformam às regras da prisão são os que pior se adaptam à vida na comunidade quando soltos.¹⁴⁰

A incapacidade de decidir bem por conta própria é o que leva muitos ao cometimento de crimes, entretanto, o sistema prisional da forma que é estruturado não fornece nenhum estímulo e oportunidade para a tomar de decisões e assumir responsabilidades, o que significa dizer que quando sair terá pouquíssimas habilidades de sobrevivência. O ambiente que o ofensor deve estar submetido deve ser um ambiente onde ele possa aprender que é alguém de valor, que ele tem poder e responsabilidades suficientes para a tomada de boas decisões, é necessário que possa aprender a lidar pacificamente com as frustrações e conflitos, pois foram essas inabilidades que o levaram a concretizar a agressão. Por outro lado, o que se absorve do sistema carcerário é que recorrer à violência é o meio mais viável para obter a validação pessoal.¹⁴¹

A responsabilização do ofensor deve ser um ideal perseguido, porém, é importante saber em que consiste essa responsabilização, será que se resume a meramente ao

¹³⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, pp. 34 e 35.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 36

¹⁴⁰ *Ibidem*, pp. 36 e 37.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 38.

estabelecimento de consequências punitivas, como a prisão? Entende-se que essa é, certamente, uma visão limitada e abstrata da responsabilidade. É necessário que o ofensor seja estimulado a olhar para o verdadeiro custo humano do ato que praticou, afim de encarar suas racionalizações e estereótipos¹⁴², entretanto, o processo penal tradicional não possibilita isso.

A verdadeira responsabilização compreende assumir a responsabilidade pelos resultados dos próprios atos, e isso envolve colaborar na decisão de corrigir a situação, assim como, tomar medidas para reparar os danos. É necessário que o ressarcimento, a restituição não se apresente, não se manifeste ao ofensor como meramente uma sanção imposta, é necessário que a restituição seja um processo participativo da decisão com base na compreensão da perda sofrida pela vítima.¹⁴³

Quanto aos efeitos para o infrator, na tabela¹⁴⁴ seguinte, é notória a distinção de tratamento na justiça restaurativa, comparada ao modelo retributivo.

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infrator considerado em suas faltas e sua má formação	Infrator visto no potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema pelo advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das consequências do fato para a vítima e para a comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo

¹⁴² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, p. 40 e 41.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 42.

¹⁴⁴ PINTO *apud* POR SOUZA, Serugue Almeida. Justiça Restaurativa: uma alternativa eficaz. **UNICORP - Entre Aspas**. Volume 3, mar. 2013, pp. 114 e 115.

Não tem necessidades consideradas	Suprem-se suas necessidades
-----------------------------------	-----------------------------

Essa interação entre a vítima e o ofensor é um grande diferencial da justiça restaurativa, além de que, identifica a comunidade como elemento participativo desse processo. O fato de possibilitar mecanismos viáveis para que o ofensor possa se retratar, e até mesmo se desculpar ao sensibilizar-se com o trauma da vítima, representa um grande avanço na forma de tratar a justiça.

Uma das diferenças marcantes entre esses dois modelos, reside no fato de efetivamente ser estimulado ao infrator o potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito, sendo que no modelo clássico, tradicional, o ofensor não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato, e isso traz grandes implicações no relacionamento entre o ofensor e a comunidade.

3.3 A REINCIDÊNCIA

A reincidência é tratada pelo direito penal como causa, dentre outros, para agravar a pena, negar benefícios penitenciários, impedir recurso em liberdade, determinar regime mais rigoroso no cumprimento da pena¹⁴⁵, ou seja, sua ocorrência é inadmitida, baseada na ideia de que o indivíduo passou por um processo em que lhe foi fornecido todos aparato necessário para a não incidência de novos crimes.

O questionamento que é importante se fazer é como se recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade? O corre que a prisão tem servido de estímulo à delinquência, a partir do momento em que o apenado é submetido a condições desumanas, vulnerável a vícios e degradações. Tornando extremamente difícil um indivíduo que ingressa no sistema penitenciário, não sair de lá pior do que entrou¹⁴⁶.

A superpopulação carcerária e a periculosidade¹⁴⁷ de indivíduos ali presentes são fatores relevantes para o aumento da reincidência, de modo que o ambiente em que o indivíduo passa a ser submetido, inviabiliza a sua recuperação e reabilitação social.

¹⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. 14^o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 113.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 111.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 112.

Diante disso, Cesar Bitencourt chega à conclusão que o indivíduo encarcerado é o menos culpado pela recaída na prática do crime¹⁴⁸.

¹⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. 14^o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 112.

4 A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO DOS MEGA-RISCOS

Assim como aborda Eduardo Diniz Neto, é importante compreender que a sociedade contemporânea está vivendo o que a doutrina chama de “sociedade de riscos”, ou também, dos “mega-riscos”, à medida que tem surgido uma maior necessidade da tutela de novos bens jurídicos, os quais são decorrentes da ampliação e potencialização do progresso tecnológico, científico, econômico e do desenvolvimento do conhecimento, configurando novas exigências da própria modernização do Direito Penal¹⁴⁹.

Logo, o Direito Penal no intuito de proteger esses novos bens jurídicos contemporâneos acaba por se expandir, atingindo ramos nunca antes imaginados. Silva Dias destaca que esse progresso, “a par de seus inúmeros benefícios, produz graves ameaças para a existência e a qualidade de vida humana”¹⁵⁰.

4.1 VELOCIDADES DO DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL DOS MEGA-RISCOS

Com a expansão do Direito Penal, diante dessas novas demandas, revela-se uma incapacidade, uma insuficiência do sistema penal clássico, para resolução dos conflitos sociais.

A partir desses ditames, o processo de modernização típico da sociedade industrial se revelou incapaz de controlar a si mesmo, em virtude de sua automatização, que subtrai a si mesmo os próprios fundamentos, e a partir das falhas dos sistemas de normas sociais, surge a sociedade de risco, revelando ameaças de natureza ecológica, tecnológica e política.¹⁵¹

Neste sentido, Eduardo Diniz afirma:

¹⁴⁹ DINIZ, Eduardo. Sociedade de risco, Direito Penal e Política Criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, ago. 2010, p. 202.

¹⁵⁰ DIAS *Apud* DINIZ, Eduardo. *Op. cit.*, 2010, p. 203.

¹⁵¹ GIORGI, Raffaele De. O risco na sociedade contemporânea. Trad. de Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. **Revista N.º 28**, Ano 15, junho de 1994, p. 45-54.

A sociedade moderna, paradoxalmente, diante do atual estágio de evolução tecnológico-industrial, científica e econômica, passou a conviver com uma série de condutas atentatórias a bens jurídicos inalcançáveis pela forma de tutela de um dito direito penal clássico, situação que exige, por conseguinte, a modernização de seu complexo normativo-coercitivo-repressivo, sem o que não há como se legitimar a intervenção deste ramo do direito para a solução de conflitos ou mesmo como instrumento de defesa social ou da ordem pública. Numa aproximação, assim, com a própria teoria da sociedade, situada entre o plano da fundamentação e o plano de aplicação do direito penal, a dinâmica da “sociedade do risco” é conduzida por uma racionalidade instrumental (econômica, técnica e científica), com viés, muitas vezes, marginal aos discursos moral e ético, que é responsável pelo surgimento de novos e grandes riscos e sua potencial dimensão de catastrófica.¹⁵²

Diante dessa realidade, a Justiça Restaurativa, mediante técnicas e procedimentos operativos informais, desconstitucionalizados, se compromete a dar um papel mais ativo e dinâmico à vítima, atendendo suas necessidades, promovendo uma comunicação e interação entre a vítima, o autor e a sociedade, baseado nos ideais de justiça e equidade¹⁵³.

Afirma-se que essa nova fase pode ser entendida como um processo de “redescobrimto da vítima”¹⁵⁴. Onde se compreende que no sistema primitivo de justiça, competia aos próprios sujeitos resolver seus conflitos através da vingança privada. Porém, com o nascimento e desenvolvimento do Direito Penal, o Estado passou a ser o garantidor da ordem pública, havendo um processo de “neutralização” da vítima. Determinando-se como parâmetro a noção de bem jurídico, o que tornou por objetivar a figura da vítima.

Sendo assim, se faz necessário dedicar maior atenção à vitimologia, que consiste no estudo científico da figura da vítima. Esta ciência é um ramo da Criminologia, que vem ganhando cada vez mais autonomia científica, em função do desenvolvimento de pesquisas acadêmicas e, principalmente, devido ao surgimento de novos dispositivos legais que objetivam a proteção do ofendido pelo delito¹⁵⁵.

No que diz respeito à aplicação da pena de multa, pautada nos princípios da justiça restaurativa, deve-se observar que, caso o valor do dano corresponda aproximadamente o valor da pena de multa, pode-se, a partir de então, reduzi-la ou

¹⁵² DINIZ, Eduardo. Sociedade de risco, Direito Penal e Política Criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, ago. 2010, p. 203.

¹⁵³ GOMES, Luiz Flávio. Justiça Penal restaurativa: Perspectivas e críticas. **Prática Jurídica**, Ano VII, N 74, 31 de maio. 2008, p. 5.

¹⁵⁴ SANTANA, Selma Pereira de. A Justiça Restaurativa: Um resgate, ainda que tardio das vítimas dos delitos. **Revista do CEPEJ**, N 10, jan./jun. 2009, p.68 *Et seq.*

¹⁵⁵ DOTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 94.

até mesmo deixar de aplicar a pena de multa. Assim como, se os efeitos do delito forem inferiores ao valor da multa, o julgador poderá realizar uma computação total ou parcial. E seguindo este mesmo viés, quando os danos resultantes da prática delituosa tiverem um valor mais elevado, a reparação não poderá exceder o valor daquela¹⁵⁶.

A justificativa restaurativa sofre diversas nas críticas, no sentido de que esse novo modelo de gestão dos conflitos penais atinge algumas das garantias substanciais e processuais, alegando-se que, pelo fato de não estar preocupado com a busca da verdade processual, configuraria um retorno à justiça de cunho privatista. Quando, na verdade, representa um modelo integrado de ciências penais, que promove a proporcionalidade entre a proteção dos bens jurídicos e o direito de liberdade do cidadão¹⁵⁷.

Ante as dificuldades, limitações e carências desse modelo clássico face o desenvolvimento das novas demandas sociais, verifica-se a necessidade de resgatar como cerne da justiça criminal, a resolução do conflito, mediante a restauração dos danos causados à vítima.

De acordo com esse novo modelo de justiça proposta, para que o método se torne eficaz, os envolvidos são auxiliados e orientados na tomada de decisão no que diz respeito à participação, ou não, desse programa. É importante frisar que a concordância do acusado na participação não poderá ser imposta ou realizada de forma arbitrária, levando-o a fazer um falso pedido de desculpas, ou falso arrependimento, o que resultaria no afastando o objetivo do programa¹⁵⁸.

Na verdade todos os sujeitos devem participar desse programa, de forma voluntária, desde que entendam, antes de tudo, que o principal objetivo é a reparação do dano, tendo como, devendo estarem conscientes da proposta desse novo modelo, para que efetivamente a finalidade restaurativa seja alcançada.

Não será, portanto, uma migração abrupta e absoluta para a restauração que irá solucionar as falhas do sistema vigente, pois, da mesma forma que o modelo

¹⁵⁶ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: A Reparação como Consequência Jurídico-Penal Autônoma do Delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 57.

¹⁵⁷ LUZ, Ilana Martins. A Justiça Restaurativa como concretização do garantismo positivo: Um estudo panorâmico. Brasília – DF: **Revista do Ministério Público Militar**, Ano XXXVII, N 22, nov. 2011, p. 146.

¹⁵⁸ SILVA, Nicole Casagrande da; SILVA, Pollyanna Maria da. A Viabilidade de um Novo Modelo de Justiça Criminal: Justiça Restaurativa, **Revista da Unifebe nº 10**, v. 1, jul/dez 2012, p. 262.

retributivo não se manteve, um sistema jurídico pautado exclusivamente nos moldes restaurativos não há de se sustentar. Na verdade, o que se almeja é o equilíbrio¹⁵⁹, pautado nos valores coerentes com a dignidade da pessoa humana.

Para a maioria dos estudiosos da Justiça Restaurativa, é extremamente importante que ocorra um encontro entre vítima e réu, o que pode definir o sucesso do procedimento. Sendo que, a partir da figura dos facilitadores, as partes se sentem mais confiantes e preparadas para falar sobre o conflito de forma aberta e plena. A partir de então, a restauração do caso deve se desenvolver naturalmente, podendo se manifestar na restituição de danos eventualmente sofridos, ou, a depender do caso num simples pedido de desculpas¹⁶⁰, e compromisso de abandonar a prática delituosa.

4.2 DA DESLEGITIMAÇÃO DO DISCURSO PUNITIVISTA DO DIREITO PENAL

Os três segmentos do Sistema Penal, o Policial, Judicial e o Penitenciário tem apresentado grandes deficiências, principalmente no Brasil, representando graves consequências aos direitos humanos¹⁶¹.

Há uma crítica referente à seletividade do sistema, onde são mais atingidos os economicamente mais desfavorecidos, havendo um maior combate aos delitos contra o patrimônio privado, assim como, há uma repressividade, onde a degradação física, moral e psicológica excede as normas penais previstas, configurando uma violação à própria norma. Também há uma estigmatização produzida pelo sistema, onde o indivíduo que passa pelo processo de encarceramento, passa a ser desestimulado a viver em sociedade, perdendo a noção de autorresponsabilidade.¹⁶²

¹⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte Geral, Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2009, p. 378.

¹⁶⁰ FERREIRA, Carolina Costa. As ilusões do paradigma punitivo e as novas perspectivas de solução de conflitos: A justiça restaurativa como caminho possível à crise do sistema penal brasileiro. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, A. 14 n.19, 2010, p. 248.

¹⁶¹ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos Princípios Constitucionais Penais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 17.

¹⁶² ZAFFARONI *apud* LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. *Op.cit.*, 2012 p. 18.

Baratta¹⁶³ faz um alerta importante no sentido de que os juízes não são meros aplicadores do direito ao caso concreto, mas esses também são responsáveis pela punição, portanto, no que diz respeito à expansão das normas penais incriminadoras, esses são agentes que assumem um papel de responsabilidade.

Conforme o entendimento de Alberto Lima¹⁶⁴, há um distanciamento entre os princípios e a análise do fato criminoso, e essa apartação contribui para a manutenção de uma série de regras incriminadoras inconstitucionais, demonstrando uma imensa necessidade de se realizar uma análise sistemática no âmbito do Direito Penal e do Direito Constitucional.

4.3 UMA LENTE RESTAURATIVA E A ABERTURA DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA CRIMINAL

No processo penal, a questão da culpa é o ponto principal de todo o processo, e muitas vezes o resultado final recebe menos atenção, e há uma valorização do passado, justamente no processo de apuração da culpa, e os profissionais não dedicam muito tempo ao que pode ser feito para impedir a reincidência e problemas futuros.¹⁶⁵

Há um conceito individualista, equivocadamente atribuído à culpa e à liberdade, onde presume-se que todo indivíduo é livre para fazer suas escolhas e prevê as consequências de todas suas ações, mas esquece-se que há diversos fatores, como o contexto social, econômico e psicológico que cercam um indivíduo na tomada de uma decisão, de um comportamento. Portanto, esses elementos não devem ser ignorados para que se possa efetivamente promover uma justiça social. A culpa tem sido definida como um defeito individual, e o contexto do comportamento individual tem sido ignorado, o que representa um problema na administração da justiça.¹⁶⁶

¹⁶³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 86.

¹⁶⁴ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos Princípios Constitucionais Penais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 19 e 20.

¹⁶⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, p. 64.

¹⁶⁶ *Ibidem*, pp. 68 e 69.

O fato de se ignorar as raízes e o contexto socioeconômico do crime, deixa-se de fora muitas variáveis importantes para compreensão do próprio delito, informações essas que são relevantes para alcançar uma medida adequada e justa que vise corrigir os danos, no intuito de estabelecer a justiça. Essa noção de culpa imposta pelo sistema penal acaba por dificultar que o ofensor compreenda e assuma sua responsabilidade diante do fato.¹⁶⁷

O modelo adversarial do processo penal fomenta o conflito de interesses entre as partes, interesses esses considerados irreconciliáveis, onde não se verifica esforços para, através de uma interação entre a vítima e o ofensor, se encontrar interesses comuns de solução do conflito. Muitas vezes esse ambiente é visto como uma batalha, tratando-se de um duelo bem regulamentado.¹⁶⁸

Enquanto o foco do processo persistir na isonomia, em detrimento das circunstâncias de fato, e as diferenças sociais, econômicas e políticas continuarem sendo ignoradas, sob o argumento de que todos os ofensores são iguais perante a lei, estará se sustentando e promovendo uma desigualdade em nome da igualdade. No entanto, esse modelo de justiça tradicional existente no processo penal, tem afastado a construção da justiça pelos indivíduos e pela comunidade que foram afetados pelo delito, sendo que a vítima e o ofensor têm assumido um papel de espectador, e não tem participado do próprio processo.¹⁶⁹

Tendo em vista que o conceito de justiça restaurativa compreende modalidades alternativas de sanção, é possível haver uma coexistência¹⁷⁰ entre o modelo punitivo e o restaurativo, pois a justiça restaurativa não traz prejuízos ao modelo atual, muito pelo contrário, tem sido um mecanismo de maior efetividade do direito penal, no que diz respeito à promoção da justiça.

O que se verifica, diante dessas considerações é que há uma imensa necessidade de mudança do paradigma de justiça. Os paradigmas são modos específicos de construção da realidade, e determinam a forma de como são definidos os problemas e o processo de descoberta e reconhecimento das soluções apropriadas. Um

¹⁶⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, p. 70.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 75.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 76.

¹⁷⁰ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 34 e 35.

paradigma é capaz de moldar a abordagem não só do mundo físico, mas também do mundo social, psicológico e filosófico, e a partir dessas concepções que os fenômenos são compreendidos, e são determinantes para como se resolverá o problema.¹⁷¹

É possível uma mudança do modelo paradigmático provocando uma revolução na forma de enxergar e compreender o mundo, entretanto, toda mudança de paradigma pode ser atemorizadora, mas em diversos momentos a sociedade já passou por alterações de paradigmas, justamente para superar modelos ultrapassados, visando melhorar as interações sociais, alcançando melhores resultados na solução dos conflitos.¹⁷²

É necessário se repensar o papel do Estado e da vítima na construção da justiça, assim como, a visualização das necessidades que beiram a relação entre a vítima, ofensor e a comunidade.

Não se pode negar que há uma insatisfação ao modelo de persecução penal adotado no Brasil, e a justiça restaurativa traz novos parâmetros e estabelece prioridades diferentes, retirando do primeiro plano a necessidade punição, do encarceramento, estando mais próximo ao bem jurídico e à vítima. Tem como prioridade, a realização de atividades que visam a recomposição da paz social e da reparação do dano causado, através de um preceito sócio-psicológico.¹⁷³

Esse modelo possibilita um diálogo entre o ofensor e o ofendido através da mediação restaurativa, onde é possível alcançar uma resposta eficaz no que diz respeito à estabilização dos danos e suas consequências, assim como, proporciona a elaboração, a construção de um acordo capaz de reparar o mal causado, minimizando o sofrimento da vítima, sendo capaz de evitar a estigmatização social, como ocorre no processo convencional.¹⁷⁴

A proposta é que a vítima deixe de ser tratada meramente como uma fonte de informações, para que lhe possa ser garantido um acompanhamento psicológico e assistencial a partir do momento da identificação do fato delituoso. Há uma

¹⁷¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, p. 83.

¹⁷² *Ibidem*, p. 86

¹⁷³ ROCHA, Rafael Macedo Coelho Luz. A Justiça Restaurativa como resposta à decadência do Sistema Penal atual: Uma análise de textos legislativos internacionais e brasileiros. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**, A. 3, N 11, abril 2011, pp. 82 e 83.

¹⁷⁴ *Ibidem*, *loc.cit.*

necessidade de que o ressarcimento patrimonial e emocional da vítima seja uma prioridade, no intuito de que a reparação seja o foco, tanto no âmbito pessoal, quanto no âmbito social.¹⁷⁵

Nesse modelo proposto, é importante que o ofensor compreenda a natureza e a gravidade de seus atos, afim de que sejam despertados o sentimento de arrependimento e a consciência de necessidade de reparação do dano causado. Para isso, faz-se necessária a participação de profissionais especializados para que se possa realizar uma importante análise da personalidade humana.¹⁷⁶

No que se refere aos resultado, reside o mérito da justiça restaurativa. Na tabela¹⁷⁷ a seguir, será possível verificar todas as implicações ao se adotar um novo paradigma de justiça.

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção geral e especial – foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do crime e suas consequências – foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização, penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa – estigmatização e discriminação	Pedido de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais – restauração e inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a punição do infrator e a proteção da sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou – penas alternativas ineficazes	Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo

¹⁷⁵ ROCHA, Rafael Macedo Coelho Luz. A Justiça Restaurativa como resposta à decadência do Sistema Penal atual: Uma análise de textos legislativos internacionais e brasileiros. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**, A. 3, N 11, abril 2011. p. 83.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 84.

¹⁷⁷ PINTO *apud* SOUZA, Serugue Almeida. Justiça Restaurativa: uma alternativa eficaz. **UNICORP - Entre Aspas**, Volume 3, mar. 2013, pp. 113 e 114.

Vítima e infrator isolados, desamparados e desintegrados: ressocialização secundária	Reintegração do infrator e da vítima prioritárias
Paz social com Tensão	Paz social com Dignidade

A partir da lente que se enxerga é possível determinar o modo de como se configura o problema e uma solução de uma experiência envolvendo vítima e agressor.¹⁷⁸ É necessário identificar corretamente o problema, para que se possa realizar um diagnóstico correto e preciso, para a partir desse momento tomar medidas e posicionamentos capazes de solucionar o conflito, apresentando um novo caminho às partes.

A lente que se tem utilizado para tratar da matéria penal é a da retributividade, sendo que nesta perspectiva não se consegue visualizar as verdadeiras necessidades da vítima e do agressor, onde as vítimas são negligenciadas nesse processo de responsabilização do ofensor. A realidade é que os pressupostos sobre o crime e a justiça, que norteiam a reação diante dos atos danosos à sociedade, estão em descompasso com a experiência do crime, o que revela a necessidade de se buscar formas alternativas de ver o problema e a solução, é necessário que se adote valores diferentes.¹⁷⁹

Dentro dessa perspectiva o crime deve ser entendido como um dano e uma violação a pessoas e relacionamentos, assim como, a justiça deve se pautar na reparação, e isso consiste em tomar um posicionamento de acertar ou corrigir o que não está certo. Portanto, deixa-se a visão retributiva, onde o crime é compreendido como uma violação contra o Estado, pautada na desobediência à lei, para, numa visão restaurativa, conceda ao ofensor a obrigação de corrigir os erros, onde a justiça se manifesta com a participação da vítima, do ofensor e da comunidade, buscando soluções que restabeleçam a reconciliação e a segurança.¹⁸⁰

A experiência do crime provoca na vítima a perda da confiança no outro, na sociedade, muitas vezes reforçando os estereótipos, sendo que um único crime é capaz de afetar muitos outros indivíduos. Embora a sociedade seja parte interessada

¹⁷⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, p. 167

¹⁷⁹ *Ibidem*, pp. 168 e 169.

¹⁸⁰ *Ibidem*, pp. 170 e 171.

no resultado, o crime não é primeiramente uma ofensa ao Estado ou à própria sociedade, trata-se, primeiramente, de uma ofensa às pessoas e suas relações.¹⁸¹

Será retratado a seguir duas formas¹⁸² de ver o crime, uma sob a ótica da justiça retributiva, e outra, da justiça restaurativa, deixando mais claro as diferenças e consequências positivas trazidas pelo sistema pautado na restauração das relações.

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
O crime é definido pela violação à lei	O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
Os danos são definidos em abstrato	Os danos são definidos concretamente
O crime está numa categoria distinta dos outros danos	O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
O Estado é a vítima	As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
O Estado e o ofensor são partes do processo	A vítima e o ofensor são as partes no processo
As necessidades e direitos as vítimas são ignorados	As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
As dimensões interpessoais são irrelevantes	As dimensões interpessoais são centrais
A natureza conflituosa do crime é velada	Aa natureza conflituosa do crime é reconhecida
O dano causado ao ofensor é periférico	O dano causado ao ofensor é importante
A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

¹⁸¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, pp. 171 e 172.

¹⁸² *Ibidem*, pp. 174 e 175.

A reparação e a cura para a vítima devem ser o primeiro objetivo da justiça restaurativa, a cura, nesse contexto, não significa esquecer ou minimizar a violação, mas sim uma forma de recuperação, de retomar o controle, de revalidar a esperança em relação ao futuro. Assim como, a reconstrução da relação entre a vítima e ofensor deve ser um dos ideais de justiça, deve haver uma busca por esse processo de reconciliação, e isso se caracteriza na manifestação do arrependimento e do perdão, o que não é simples de se concretizar. Essa reconciliação que envolve o relacionamento entre as partes é muito importante para a cura individual, e neste caso, a justiça não deve forçar a reconciliação, mas deve criar mecanismos e oportunidades para que isso ocorra.¹⁸³

Há o entendimento de que a justiça ideal deve buscar satisfazer as necessidades humanas, e é nesse momento que deve se manifestar a restituição, pois representa a recuperação de perdas, buscando-se elevar a vítima a seu nível original, reconhecendo o seu valor ético, percebendo ainda o papel do ofensor e as possibilidades de arrependimento. Portanto, as vítimas precisam ser valorizadas nesse processo, pois foram despidas de poder à medida em que passaram pela experiência, e a justiça consiste na restituição desse poder, em todos os seus aspectos.¹⁸⁴

A restituição possui grande importância para a vítima, a partir do momento em que oferece a restauração de sua integridade, mas assume um papel simbólico muito importante para a comunidade, pois, o crime perturba a inteireza da comunidade, e essa restauração restitui essa condição.¹⁸⁵

É importante frisar que o crime gera obrigações ao ofensor, e a realização da justiça perpassa pela correção do dano praticado, tomando-se medidas, mesmo que incompletas e simbólicas, para corrigir ou minimizar as consequências. Nesse momento, o ofensor deve ser incentivado a assumir a responsabilidade para corresponder a essas obrigações, mas não é uma tarefa fácil, pois esse processo não deve ser imposto, o ofensor não deve ser obrigado ou coagido, sob pena de não produzir nenhum efeito. O importante é fazer com que o ofensor entenda,

¹⁸³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, pp. 176 e 177.

¹⁸⁴ *Ibidem*, pp. 180 e 183.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 184.

voluntariamente, que seu comportamento prejudicou alguém, e que isso lhe gerou a obrigação de corrigir esse dano.¹⁸⁶

Ainda é importante esclarecer que o fato de ter havido arrependimento e, em seguida, o perdão, não significa que as obrigações foram extintas, mas nem sempre é possível compensar o dano, tendo em vista que muitas vezes o próprio ofensor não é identificado. Portanto, o atendimento dessas necessidades individuais é uma responsabilidade social que a comunidade deve assumir. Entretanto, nesse processo, as necessidades do ofensor também não devem ser deixadas de lado ou ignoradas, a identificação e tratamento dessas necessidades são pontos importantíssimos na aplicação da justiça restaurativa.¹⁸⁷

A compreensão de seus atos e suas consequências podem levar o ofensor a assumir sua responsabilidade no intuito de corrigir os danos, inclusive, participando das propostas de restauração. A concepção dessa responsabilidade é um diferencial que torna a justiça restaurativa um modelo mais eficaz, no que diz respeito à proposta de normalização social, objetivando reatar as relações pacíficas ente a vítima, comunidade e ofensor.

Na tabela¹⁸⁸ abaixo é possível visualizar com maior clareza, as diferentes propostas entre o modelo de justiça retributiva e o modelo de justiça restaurativa.

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
Os erros geram culpa	Os erros geram dívidas e obrigações
A culpa é absoluta	Há graus de responsabilidade
A culpa é indelegável	A culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação
A dívida é com a sociedade e abstrata	A dívida é com a vítima em primeiro lugar, e concreta
A dívida é paga sofrendo punição	A dívida é paga fazendo o certo

¹⁸⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, p. 186 e 187.

¹⁸⁷ *Ibidem*, pp. 188 e 189.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 190.

Responde pelos seus atos aceitando o “remédio”	Responde pelos seus atos assumindo a responsabilidade
Presume que o comportamento foi livremente escolhido	Reconhece as diferenças entre a realização potencial e atual da liberdade humana
Livre arbítrio ou determinismo social	Reconhece o papel do contexto social nas escolhas sem negar a responsabilidade pessoal

É importante para a vítima participar desse processo de construção da justiça, não é suficiente para a mesma, ser informada de que a justiça foi realizada, é muito mais eficaz, no que diz respeito à retomada do empoderamento, vivenciar justiça. Portanto, na medida do possível, o processo deverá depositar o poder e responsabilidade nas mãos dos principais sujeitos envolvidos, a vítima e o ofensor. Deve-se buscar um tratamento na relação vítima-ofensor, no que diz respeito também às suas necessidades.¹⁸⁹

Essa participação, tanto da vítima quanto do ofensor, na construção da solução é muito importante, tendo em vista que a violação representa para a vítima a perda do poder, e sua recuperação e empoderamento representa o alcance da justiça. Assim como, para o ofensor, a irresponsabilidade e a falta de poder foram cruciais para a prática do delito, e a retomada do senso de responsabilidade é importante nesse processo de restauração das relações.¹⁹⁰

A comunidade desempenha um papel importante na troca de informações, no estabelecimento da interação entre vítima-ofensor, no que diz respeito às suas necessidades.

Por isso a mediação se apresenta como o meio mais viável que possibilita a construção dessa relação, atendendo esses critérios, oferecendo a oportunidade para a troca de informações e incentivando as ações que visam corrigir a situação e

¹⁸⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, pp. 191 e 192.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 192.

construir uma solução. Para isso, se faz necessário o apoio emocional às partes envolvidas,¹⁹¹

Para que o processo de mediação seja satisfatório e alcance seu objetivo alguns pontos precisam ser muito bem fixados, num primeiro momento, por exemplo, o cometimento de uma injustiça deve ser reconhecida e assumida pelo ofensor, assim como, a responsabilidade que isso desencadeou, é importante também que os questionamentos da vítima sejam respondidos e que o ofensor tenha a oportunidade de explicar o que aconteceu com sua vida. Numa etapa seguinte, é necessário que haja concordância quanto às medidas que serão tomadas e o que precisa ser feito para que se possa restaurar o equilíbrio das relações. Assim como, é necessário que sejam estabelecidas as intenções para o futuro, a questão da segurança da vítima, também no que diz respeito a um acompanhamento e monitoração do acordo realizado.¹⁹²

É possível estabelecer uma abordagem diferente nos casos que afetam muito o emocional das vítimas, como na violência sexual, é preciso levar a sério o dano e as dimensões interpessoais da ofensa, assim como as necessidades da vítima e do ofensor. Há modelos de terapia que tentam resgatar essa interação onde se busca, em primeiro momento, uma comunicação entre um terapeuta, um profissional, e a vítima, para que suas necessidades sejam descobertas. Em seguida, busca-se do ofensor o reconhecimento de sua responsabilidade, diante da compreensão das consequências de seu comportamento, por outro lado, nesse momento, procura-se compreender as falsas representações que o ofensor tem sobre a vítima, e trabalhar em cima disso. No último momento, depois de superadas as etapas anteriores, o objetivo é alcançar a reconciliação, podendo haver um encontro face a face entre a vítima e ofensor, ou que seja estabelecida uma comunicação por outro meio eficaz.¹⁹³

Um dos questionamentos que é possível se fazer diz respeito à aplicação de punição no âmbito da justiça restaurativa, entretanto, deve-se ressaltar que esse processo de assumir responsabilidades pode ser compreendido como punição, pois, a dor não deve ser infligida como forma de atingir outro objetivo, como a reabilitação

¹⁹¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, p. 193.

¹⁹² *Ibidem*, p. 194.

¹⁹³ *Ibidem*, pp. 195 e 196.

ou controle social. Portanto, a punição na abordagem restaurativa não deve ser uma questão central mas sim a restauração e a cura entre as relações.¹⁹⁴

A seguir, tem-se uma tabela¹⁹⁵ apresentando os elementos que envolvem a justiça restaurativa, em comparação à justiça retributiva, tradicional, sendo notória a distinção entre os dois modelos, no que diz respeito à visão de justiça.

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
A apuração da culpa é central	A solução do problema é central
Foco no passado	Foco no futuro
As necessidades são secundárias	As necessidades são primárias
Modelo de batalha, adversarial	O diálogo é a norma
Enfatiza as diferenças	Busca traços comuns
A imposição de dor é a norma	A restauração e a reparação são a norma
Um dano social é cumulativo ao outro	Enfatiza a reparação de danos sociais
O dano praticado pelo ofensor é contrabalanceado pelo dano imposto ao ofensor	O dano praticado é contrabalanceado pelo bem realizado
Os elementos-chave são Estado e ofensor	Os elementos-chave são a vítima e o ofensor
Falta informação às vítimas	As vítimas recebem informações
A restituição é rara	A restituição é normal
A verdade das vítimas é secundária	As vítimas têm a oportunidade de “dizer sua verdade”
O Estado age em relação ao ofensor, o ofensor é passivo	O ofensor tem participação na solução

¹⁹⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008, pp. 197 e 198.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 199 – 201.

O Estado monopoliza a reação ao mal feito	A vítima, o ofensor e a comunidade tem papéis a desempenhar
O ofensor não tem responsabilidade pela resolução	O ofensor tem responsabilidade pela resolução
Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor	O comportamento responsável é incentivado
Denúncia do ofensor	Denúncia do ato danoso
Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade	Reforço da integração do ofensor com a comunidade
O ofensor é visto de modo fragmentado: a ofensa o define	O ofensor é visto de modo holístico
O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição	O senso de equilíbrio é conseguido pela restituição
O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor	O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor
A justiça é avaliada por seus propósitos e pelo procedimento em si	A justiça é avaliada por seus frutos ou resultados
A justiça como regras justas	A justiça como relacionamentos saudáveis
Ignora-se o relacionamento vítima-ofensor	O relacionamento vítima-ofensor é central
O processo aliena	O processo visa reconciliação
Reação baseada no comportamento pregresso do ofensor	Reação baseada nas consequências do comportamento do ofensor
Não se estimula o arrependimento e o perdão	Estimula-se o arrependimento e o perdão
Procuradores profissionais são os principais atores	Vítima e ofensor são os principais, mas contam com ajuda profissional

Valores de competição e individualismo são fomentados	Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados
O contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado	Todo o contexto é relevante
Presume resultados em que um ganha e o outro perde	Possibilita um resultado do tipo ganha-ganha

Esses elementos que compõem a justiça restaurativa, certamente, são fundamentais para proporcionar uma nova experiência no alcance da justiça, estabelecendo uma nova visão do conflito, propondo um novo caminho para o tratamento e restauração dessa relação entre vítima e ofensor, objetivando a solução dos problemas apresentados, sem desconsiderar as necessidades individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de justiça atual tem revelado diversas falhas, de modo que, a política penal existente, baseada na retributividade, não tem demonstrado efetividade no combate ao crime e na propositura de resoluções para o conflito.

Os princípios e garantias fundamentais constitucionais são basilares para o ordenamento, e funcionam como norteadores da aplicação de uma justiça, cujo parâmetro de realização deve ser a promoção da dignidade da pessoa humana.

A justiça restaurativa apresenta um leque de valores e princípios, que revelam a necessidade de se fazer uma releitura do crime, assim como, do procedimento de apuração e a resposta adequada para que se possa alcançar uma justiça restauradora, assumindo um caráter preventivo e educativo, impedindo a ocorrência de futuras violações.

Em verdade, não se pode negar que o problema de ressocialização existe e não será resolvido de forma simples, entretanto, o Estado e a sociedade não devem se eximir de sua responsabilidade perante o delinquente.

A justiça restaurativa representa uma proposta de revalorização institucional, reforçando a confiança dos sujeitos na administração da justiça. Para que isso seja alcançado, as necessidades individuais das vítimas e das comunidades devem ser colocadas em primeiro plano, somente dessa forma será possível mitigar os efeitos do crime, assim como, no que diz respeito ao autor do delito, é necessário que lhe seja conferida a oportunidade de se responsabilizar pela reparação do dano, e a partir daí restabelecer uma relação pacificadora entre a vítima, o autor do delito e a comunidade, tendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro das relações.

Deve-se perceber, entretanto, uma série de falhas nesse sistema vigente, primeiramente, não há, verdadeiramente, uma preocupação com a restauração dos danos proporcionados pela prática delituosa. Quando não se consegue prevenir, o que se busca simplesmente é punir, aplicar uma sanção ao autor, porém, as consequências do delito permanecem muitas vezes impregnadas na vítima, não propiciando uma restauração do dano ocasionado pela prática delituosa.

Esses ideais e objetivos representam a proposta da justiça restaurativa, ficando claro o seu compromisso de solucionar o conflito de uma forma diferente da proposta retributiva, e todo esse processo, do início ao fim, é dotado de novos valores que precisam ser experimentados para que o sistema de persecução penal e de resolução de conflitos sejam mais eficientes.

O sistema brasileiro comporta elementos orientadores para um avanço em direção à Justiça Restaurativa, tendo em vista que não somente já há meios que proporcionem a composição dos danos, mas também a percepção que o encarceramento, não é a melhor maneira de se alcançar uma justiça ideal. O que é preciso a partir de então é fortalecer esses mecanismos que objetivam a restauração.

Foram realizados alguns avanços e progressos em direção à implementação de procedimentos restaurativos no ordenamento brasileiro, mas é necessário ir mais além das penas restritivas de direitos e avançar para a criação de uma legislação específica para regular o processo de mediação penal, valorizando a comunicação entre a vítima e ofensor, assim como a interação com a comunidade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. 14^o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1^a Edição, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

_____. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. **Lei 9.099** de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 set. 1995.

_____. **Lei 9.605** de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia – Uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

DINIZ, Eduardo. Sociedade de risco, Direito Penal e Política Criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, ago. 2010, pp. 202 – 220.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 1^a Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Carolina Costa. As ilusões do paradigma punitivo e as novas perspectivas de solução de conflitos: A justiça restaurativa como caminho possível à crise do sistema penal brasileiro. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, A. 14 n.19, 2010, p.241-252.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006.

GIORGI, Raffaele De. O risco na sociedade contemporânea. Trad. de Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. **Revista N.º 28**, Ano 15, junho de 1994 - p. 45-54.

GOMES, Luiz Flávio. Justiça Penal restaurativa: Perspectivas e críticas. **Prática Jurídica**, Ano VII, N 74, 31 de maio. 2008, p. 5.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, V. 1, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 30ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional, A imposição dos Princípios Constitucionais Penais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LUZ, Ilana Martins. A Justiça Restaurativa como concretização do garantismo positivo: Um estudo panorâmico. Brasília – DF: **Revista do Ministério Público Militar**, Ano XXXVII, N 22, nov. 2011, 145 – 177.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte Geral, Parte Especial**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, V. 1, 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal Parte Geral V. 1**. 8ª Edição. Salvador: Editora JusPodium, 2012.

REALE, Miguel. **Instituições de direito penal – Parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROCHA, Rafael Macedo Coelho Luz. A Justiça Restaurativa como resposta à decadência do Sistema Penal atual: Uma análise de textos legislativos internacionais e brasileiros. **Revista Jurídica da Justiça Federal da Bahia**, A. 3, N 11, abril 2011, pp. 80 – 97.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: A Reparação como Consequência Jurídico-Penal Autônoma do Delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTANA, Selma Pereira de. A Justiça Restaurativa: Um resgate, ainda que tardio das vítimas dos delitos. **Revista do CEPEJ**, N 10, jan./jun. 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal Parte Geral**. 3ª Edição revista e ampliada. Lumen Juris ICPC, 2008.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Nicole Casagrande da; SILVA, Pollyanna Maria da. A Viabilidade de um Novo Modelo de Justiça Criminal: Justiça Restaurativa, **Revista da Unifebe nº 10**, v. 1, jul/dez 2012, p 257 – 271.

SOUZA, Serugue Almeida. Justiça Restaurativa: uma alternativa eficaz. **UNICORP - Entre Aspas**, Volume 3 (mar. 2013), pp. 99 – 116.

ZAFFARONI, Raúl Eugênio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008.